



**CVM**

*Comissão de Valores Mobiliários*

*Protegendo quem investe no futuro do Brasil*

# **Decisões do Colegiado**

## **1990**

**Selezione o Dia:**

27/12/1990  
20/12/1990  
05/12/1990  
30/11/1990  
27/11/1990  
01/11/1990  
16/10/1990  
04/10/1990  
25/09/1990  
11/09/1990  
04/09/1990  
22/08/1990  
15/08/1990  
09/08/1990  
08/08/1990  
02/08/1990  
01/08/1990  
26/07/1990  
18/07/1990  
10/07/1990  
04/07/1990  
27/06/1990  
26/06/1990  
20/06/1990  
13/06/1990  
06/06/1990  
30/05/1990  
23/05/1990  
09/05/1990  
07/05/1990  
02/05/1990  
26/04/1990  
20/04/1990  
18/04/1990  
11/04/1990  
02/04/1990  
30/03/1990  
14/03/1990  
12/03/1990  
02/03/1990  
20/02/1990  
16/02/1990  
06/02/1990  
02/02/1990  
26/01/1990  
18/01/1990  
11/01/1990  
03/01/1990

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 27.12.1990**

**PARTICIPANTES:**

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor

**PARECER DE ORIENTAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELAS COMPANHIAS ABERTAS E AUDITORES INDEPENDENTES APLICÁVEIS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS SOCIAIS ENCERRADOS A PARTIR DE DEZEMBRO DE 1990**

Anexo: Parecer de orientação

Relator: DNC

O Colegiado, após analisar e discutir a Parecer em tela, aprovou a orientação e determinou sua publicação e divulgação.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 47 DE 20.12.1990

### PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO - Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

### **INSTRUÇÃO QUE FIXA ESCALA REDUZINDO, EM FUNÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, O PERCENTUAL MÍNIMO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NECESSÁRIO AO REQUERIMENTO DO PROCESSO DE VOTO MÚLTIPLO PARA A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COMPANHIA ABERTA, A QUE SE REFERE O ARTIGO 291, DA LEI 6.404/76**

DOC. CGP/EXE/Nº 269/90

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DLC

O Colegiado aprovou, por maioria de votos, a colocação em audiência pública da minuta de Instrução em questão, tendo o DRG se manifestado contrariamente à normatização apresentada e sua consequente colocação em audiência pública.

### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO – DECISÃO DE COLEGIADO DE 06.06.90 – RECLAMAÇÃO DA DISTRIBANK DTVM**

DOC. CGP/EXE/Nº 120/90

Anexo: Processo 89/2192-0

Relator: DLC

O PTE manifestou-se impedido de votar no caso sob análise.

O DLC apresentou voto, às fls. 261/264, aprovado na íntegra pelos demais membros do Colegiado, concluindo pelo cabimento do pedido de reconsideração da decisão do Colegiado e reconsiderando a decisão anterior, dando provimento ao pedido da BVRJ.

### **CONSTITUIÇÃO DE FUNDO MÚTUO DE AÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DOC. CGP/EXE/Nº 305/90

Anexos: Proc. 90/2510-3

Relator: DNC

O Colegiado aprovou a constituição do Fundo Mútuo de Ações da Caixa Econômica Federal, condicionando o início de suas atividades à aprovação definitiva, por parte do Bacen, do seu processo como banco múltiplo com autorização para carteira de investimentos.

### **RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA – REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S/A**

DOC. CGP/EXE/Nº 295/90

Anexo: Proc. 90/2295-3

Relator: DAE

Acatando as razões da empresa, o Colegiado deliberou o cancelamento da multa recorrida.

### **PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO EM D+0/D+1 ESTABELECIDO NA INSTRUÇÃO CVM Nº120/90**

O Colegiado aprovou minuta de Instrução prorrogando para 30 de abril de 1991 a entrada em vigor do novo prazo de liquidação física e financeira das operações realizadas em Bolsa.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 46 DE 05.12.1990

### PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

### CANCELAMENTO DOS REGISTROS DE ALBATROZ S/A, MAYUTA S/A E BANCO SAFRA S/A

DOC. CGP/EXE/Nº 284/90

Anexo: CI/GEO/JVRA/Nº 06/90

Relator: DLC

O Colegiado, com base na excepcionalidade prevista na Instrução CVM nº 03/78, aprovou o pleito de cancelamento dos registros de companhia aberta das empresas em questão.

### RECURSO CONTRA DECISÃO DO FUNDO DE GARANTIA DA BM&F – WALL STREET DTVM

DOC. CGP/EXE/Nº 300/90

Anexo: Processo 90/0293-6

Relator: DLC

O Colegiado aprovou, na íntegra, o voto do DLC, às fls. 46 do processo, entendendo que a CVM tem competência para apreciar recurso contra decisão proferida pela BM&F no âmbito de reclamação apresentada em face de prejuízo decorrente de negociação com índices representativos de ações, pois desde a edição do Decreto-lei nº 2286/86 esses índices se constituem em valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6385/76.

Pelo exposto, deu provimento ao recurso, determinando que o processo seja encaminhado à SMI para apreciar o mérito da reclamação apresentada.

### CONSULTA DA CORRETORA BOZANO SIMONSEN SOBRE TAXA DE CORRETAGEM

DOC. CGP/EXE/Nº 299/90

Anexos: MEMO/CVM/GJ1/Nº 165/90; MEMO/GMC/Nº 081/90; Corresp. CCVM-023/90, de 31.10.90, da Bozano, Simonsen S/A CCVM

Relator: SGE

O Colegiado aprovou o parecer da SJU exarado através do Memo/GJ-1/nº 165/90, entendendo que a interpretação da Corretora Bozano, Simonsen em sua consulta dirigida à CVM é incompatível com a regulação vigente.

### OPERAÇÃO DE VENDA DE AÇÕES PERTENCENTES AO EQUITY FUND OF BRAZIL – FUNDO DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO – PLEITO DO BANCO BOZANO, SIMONSEN S/A

DOC. CGP/EXE/Nº 291/90

Anexo: MEMO/CVM/GJ1/Nº 166/90; Corresp. de 13.11.90 do Banco Bozano, Simonsen S/A

Relator: SGE

O Colegiado aprovou o parecer da SJU, em seu Memo/GJ-1/nº 166/90, entendendo que a operação proposta pelo Banco Bozano, Simonsen, na qualidade de administrador da carteira de ações do Equity Fund of Brazil – Fundo de Investimento – Capital Estrangeiro não pode ser autorizada, por ser contrária ao parágrafo 2º do art. 7º da Instrução CVM nº 117/90.

### INSTRUÇÃO CVM Nº 133 – PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO

O Colegiado aprovou nova minuta de Instrução sobre as anuidades a serem pagas pelas sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 45 DE 30.11.1990**

**PARTICIPANTES:**

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

**RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA – COMPANHIA IMPORTADORA E INDUSTRIAL DOX**

DOC. CGP/EXE/Nº 257/90  
Anexo: Processo 90/1650-3  
Relator: DAE

**RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA – COMPANHIA IMPORTADORA E INDUSTRIAL DOX**

DOC. CGP/EXE/Nº 260/90  
Anexo: Processo 90/1877-8  
Relator: DAE

**RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA – COMPANHIA IMPORTADORA E INDUSTRIAL DOX**

DOC. CGP/EXE/Nº 263/90  
Anexo: Processo 90/2035-7  
Relator: DAE

Analisadas as razões da empresa, o Colegiado negou provimento aos recursos.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – INVESPAR S/A -REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

DOC. CGP/EXE/Nº 266/90  
Anexo: Processo 90/1989-8  
Relator: DAE

Acatando o entendimento da área técnica, o Colegiado negou provimento ao recurso da empresa, mantendo a decisão de republicação das demonstrações financeiras.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES**

DOC. CGP/EXE/Nº 270/90  
Anexo: Processo 90/2133-7  
Relator: DAE

Analisado o recurso da empresa, o Colegiado negou-lhe provimento, deliberando manter a decisão do SGE.

**RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA – CONFECÇÕES LUM'S S/A**

DOC. CGP/EXE/Nº 285/90  
Anexo: Processo 90/2360-7  
Relator: DAE

O Colegiado, acompanhando despacho do SGE, deliberou acatar as ponderações da empresa, dando provimento ao recurso de cancelamento da multa a que se refere o processo em epígrafe.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 44 DE 27.11.1990**

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO. – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO..– Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR.. – Diretor

**PLEITO DO BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA – LEILÃO PARA A VENDA DE AÇÕES ORDINÁRIAS DE EMISSÃO DA EDN-ESTIRENO DO NORDESTE S/A**

Anexo: Correspondência do Banco Europeu para a América Latina, de 16.11.90

Relator: SGE

O Colegiado da CVM, em reunião hoje realizada, com base no disposto no art. 9º, da Instrução nº 35, de 23.07.84, autorizou que seja efetuado na BOVESPA leilão para a venda de ações ordinárias, nominativas, de emissão da EDN – Estireno do Nordeste S/A, proposto pelo Banco Europeu para a América Latina (BEAL).

No referido leilão somente deverão ser aceitas ofertas de compra para a totalidade do lote licitado, sendo vedada, pois, a interferência de vendedores e de compradores para a parte do lote, em face das peculiaridades da operação.

Esta decisão será comunicada à BOVESPA pelo SGE.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 42 DE 01.11.1990

### PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

### OPERAÇÕES DIRETAS – TELEPREGÃO/CAT'S

Doc. Cgp/exe/nº 277/90

Anexo: Memo/GMA/Nº 104/90

Relator: SGE

O SGE apresentou proposta da SMI visando a reduzir o prazo de 05 minutos entre o anúncio da direta e o fechamento do leilão decorrente da mesma, no Telepregão e no CAT's.

O Colegiado aprovou a proposta da SMI, passando a ser observados os seguintes procedimentos operacionais.

- o negócio direto proposto deverá ser divulgado no vídeo;
- serão admitidas interferências a melhores preços durante o prazo de 03 (três) minutos, findo o qual o negócio será fechado com a melhor oferta de compra/venda; e
- este prazo poderá ser dilatado, a critério da Bolsa, por mais 02 (dois) minutos, e fim.

Esta decisão será comunicada às Bolsas de valores do Rio de Janeiro e de São Paulo, a quem caberá a implementação das medidas ora aprovadas, após ampla divulgação ao mercado.

### HORÁRIO DO MERCADO FUTURO DE ÍNDICES NA BM&F EM FUNÇÃO DO CAT'S

Anexo: Memo/SGE/Nº 119/90

Relator: SGE

O SGE apresentou documento a respeito da reunião mantida, em 30.10.90, com a BM&F e a BOVESPA visando a uniformização dos horários de fechamento do mercado futuro de índices e do CAT'S.

O Colegiado decidiu que o horário de fechamento do mercado de índice deverá ser o mesmo do CAT'S, visando evitar influência das cotações das ações do IBOVESPA no mercado de índice da BM&F.

Esta decisão será comunicada à BM&F e ao mercado através de Deliberação a ser expedida pela CVM.



**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 40 DE 16.10.1990**

**PARTICIPANTES:**

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO– Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO– Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR– Diretor

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – SIBRA-ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA**

DOC. CGP/EXE/Nº 275/90

Anexo: Processo 90/2243-0

Relator: DLC

De conformidade com o voto do relator, o Colegiado manteve a decisão da área técnica.

**TABELA DE ANUIDADES DAS SOCIEDADES BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DOS INCENTIVOS FISCAIS**

DOC. CGP/EXE/Nº 276/90

Anexo: MEMO/CVM/SDM Nº 013/90; Minuta de Instrução

Relator: SGE

Foi aprovada a Instrução e respectiva tabela, ficando o SGE incumbido de fazer pequenos acertos no texto.

**ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO CMN Nº 1656/89**

Relator: PTE

O PTE apresentou minuta de Resolução propondo a inclusão de parágrafos aos arts. 12 e 13 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1656/89, a ser submetida ao Conselho Monetário Nacional.

O Colegiado aprovou a proposta.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 04.10.1990

### **PARTICIPANTES:**

- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO– Diretor
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

### **RECLAMAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DE BOVMESB FORMULADA POR JOSÉ CÂMARA**

DOC. CGP/EXE/Nº 302/88

Anexo: Processo 87/000455

Relator: DLC

De conformidade com as manifestações das áreas técnicas – SMI e SJU, o Colegiado entendeu que não há prova eloquente no processo da alegada intenção de venda dos certificados em questão por parte do reclamante, razão pela qual deliberou manter a decisão da BOVMESB e da SMI..

### **RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA – ALFRED S.A. COMÉRCIO DE VESTUÁRIO**

DOC. CGP/EXE/Nº 264/90

Anexo: Processo 90/1920-0

Relator: DLC

De conformidade com o voto do Relator, o Colegiado indeferiu o recurso da empresa, mantendo a multa aplicada.

### **CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS – BANCO ITAÚ S.A.**

DOC. CGP/EXE/Nº 233/90

Anexo: Processo 90/1242-7

Relator: DRG

O Colegiado aprovou o credenciamento pleiteado.

### **CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS – UNIBANCO**

DOC. CGP/EXE/Nº 234/90

Anexo: Processo 90/1562-0

Relator: DRG

O Colegiado decidiu aprovar o credenciamento requerido.

### **INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º E 11 DA INSTRUÇÃO 115/90 – CUSTÓDIA FUNGÍVEL DE AÇÕES NOMINATIVAS – CONSULTA DA BVRJ**

DOC. CGP/EXE/Nº 238/90

Anexo: Corresp. SUPGE-182/90 de 30.07.90 da BVRJ; MEMO/CVM/GJ-1/Nº 138/90; MEMO/SJU/Nº 58/90; MEMO/CVM/GMC/Nº 69/90

Relator: DLC

Analisada a consulta da BVRJ, bem como as manifestações das áreas técnicas, o Colegiado aprovou a manifestação da SJU, entendendo que os bancos comerciais prestadores de serviços de ações escriturais, bem como as companhias abertas, com relação às ações de sua emissão, têm direito a solicitar, na periodicidade que desejarem, as informações capituladas no art. 7º da Instrução CVM nº 115/90. Caberá às Bolsas estabelecerem o quanto será cobrado pelo fornecimento das informações de que trata o referido art. 7º.

### **INSPEÇÃO NA BVRJ**

DOC. CGP/EXE/Nº 265/90

Anexo: Processo 90/2146-9

Relator: SGE

O SGE relatou ao Colegiado o resultado de inspeções realizadas na BVRJ para verificar a situação da Argos Corretora, tendo em vista a recente decretação de sua liquidação extrajudicial pelo BACEN. Com relação à corretora em questão, a inspeção verificou que ela estava com sua situação perante à Bolsa regularizada, porém foi constatado pela fiscalização que diversas corretoras estavam desenquadradas no que diz respeito ao capital circulante (Resolução 259/90 do Conselho da BVRJ), não tendo havido qualquer comunicação à CVM conforme determina a Deliberação CVM 87.

O Colegiado determinou ao SGE a expedição de ofício de advertência à BVRJ por descumprimento à Deliberação supramencionada.

### **OPERAÇÕES NA BOVESPA NO CAT'S COM PEQUENOS LOTES QUE PODEM COMPROMETER O MERCADO E O SISTEMA**

DOC. CGP/EXE/Nº 268/90

Anexo: Telex CVM nº 10179 da SMI para Bovespa

Relator: SGE

O SGE informou ao Colegiado que a SMI constatou, nos últimos dias, que vem ocorrendo operações no CAT's com pequenos lotes na última meia hora da sessão, que visivelmente são efetuadas com o propósito de influenciar o

comportamento das cotações de papéis como Paranapanema, Vale do Rio Doce e Petrobrás.

A SMI instou a Bovespa, através de telex, a adotar providências junto às Corretoras que têm operado dessa forma, a fim de coibir tais práticas.

O SMI convocou as corretoras mais atuantes para prestarem depoimento em São Paulo, devendo o assunto retornar ao Colegiado com as conclusões sobre os depoimentos tomados.

**CANCELAMENTO DE OPERAÇÕES REALIZADAS PELA BVES EM 04.10.90**

O Colegiado decidiu cancelar operações com ação da Renner Hermann na Bolsa de Valores do Extremo Sul em 04.10.90, por não ter obedecido os padrões de visibilidade requeridos pela CVM.

## **ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 38 DE 25.09.1990**

### **PARTICIPANTES:**

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

### **RITO SUMÁRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

DOC. CGP/EXE/Nº 249/90

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DLC

O Colegiado aprovou a Minuta de Instrução, que deverá ser submetida à audiência restrita pelo prazo impreterível de 15 dias, a fim de que as entidades vinculadas ao mercado se manifestem sobre a regulamentação.

### **INSTRUÇÃO SOBRE NOTA PROMISSÓRIA**

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: PTE

O Colegiado apreciou a minuta apresentada, tendo realizado diversos aperfeiçoamento no texto.

Foi deliberado que a minuta aperfeiçoada será submetida à audiência pública pelo prazo de 15 dias.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 37 DE 11.09.1990

### PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

### RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – BANCO BOAVISTA S.A.

DOC. CGP/EXE/Nº 231/90

Anexo: Processo 90/1582-5

Relator: DLC

O DLC fez um relato detalhado dos fatos que deram origem ao presente recurso e da posição da SEP, determinando a avaliação a preços de mercado dos ativos das empresas envolvidas no processo de incorporação – quais sejam, o Banco Boavista de Investimento S.A. e a Boavista S.A. Crédito Financeiro e Investimentos, a serem incorporados ao Banco Boavista S.A.

A SJU sustentou a posição da SEP, esclarecendo que não há dispositivo legal que autoriza a CVM a conceder a dispensa do cumprimento do art. 264 da Lei 6.404/76.

Em seu voto, o DLC sustentou que, "no caso particular do Banco Boavista e das sociedades a ele vinculadas, ficou sobejamente demonstrado que, pela peculiar atividade que todas elas desenvolviam, os registros contábeis de seus patrimônios refletiam sempre os valores reais a considerar. Como bem salientado no recurso interposto,

"os assentamentos contábeis representativos dos direitos e das obrigações daquelas sociedades recebem apropriações diárias de valor geradoras de mutações patrimoniais que garantem, não apenas a constante atualização, em bases diárias, como a consistência plena dos registros contábeis em face dos valores reais a considerar."

Assim, o acolhimento, pela CVM, da tese exposta pelo recorrente não implica, no meu entender, em dispensa de obrigação imposta pela lei, que a CVM não tem o poder de conceder, e sim em adequada interpretação do texto legal. Com efeito, nenhum sentido faz exigir-se no presente caso, à vista da peculiar e específica composição do patrimônio das sociedades envolvidas na operação de incorporação pelo Banco Boavista de sociedades controladas, uma avaliação a preços de mercado quando os registros contábeis das sociedades envolvidas já refletem os valores de mercado, atualizados, dos mesmos patrimônios.

Na verdade, face à específica composição patrimonial das sociedades envolvidas na citada incorporação, o efeito que a lei busca alcançar com a determinação constante no art. 264 está garantido.

Não me impressiona o fato de uma das sociedades incorporadas, a Boavista Crédito Financ. e Investimento, apresentar como ativo linhas telefônicas contabilizadas a valor reduzido. Ainda que se determinasse a avaliação de ativos a preços de mercado, os valores que viessem a ser obtidos nenhuma relevância teriam face aos demais ativos das empresas envolvidas na incorporação, pelo que não alterariam a relação de troca de ações estabelecida pelos administradores das mesmas sociedades no Protocolo de incorporação."

O DAE apresentou voto complementar ao do DLC, tecendo os seguintes comentários:

"As regras do art. 264, da Lei nº 6.404, olhadas pela sua essência, foram inseridas na Lei para evitar que os acionistas minoritários da controlada sejam lesados trocando suas ações, que no mercado podem valer mais que as da controladora, por relação que não considere esta mais valia.

No caso em questão, o contrário ocorre, já que os acionistas da incorporada, empresa menor e com menor valor de mercado, (os ativos imobilizados não avaliados a mercado serão com toda a certeza de valor inferior ao da controladora), serão os beneficiados ao receberem as ações da controladora em troca das ações que detinham na controlada.

Assim, concluiu-se que não há no caso em questão qualquer prejuízo para os acionistas minoritários da controlada, não havendo, em consequência, dano pelo não cumprimento da letra da Lei."

O Colegiado aprovou por unanimidade o voto do DLC complementado pelo DAE, dando provimento ao recurso interposto pelo Banco Boavista S.A.

### PLEITO DA VOE S.A. PARA QUE RECURSOS DO FUNDO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS FUNCIONÁRIOS DA VASP POSSAM VIR A SER APLICADOS EM AÇÕES DE SUA EMISSÃO

DOC. CGP/EXE/Nº 253/90

Anexos: MEMO/GJ-1/Nº 146/90; Corresp. de 23.07.90 da VOE

Relator: DLC

A VOE S.A. pretende que recursos do fundo de previdência privada dos funcionários da VASP possam vir a ser aplicados em ações de sua emissão.

A Resolução CMN nº 1.612/89 estabelece as diretrizes e limites de aplicação dos recursos de entidades fechadas de previdência privada, não contemplando as companhias fechadas em tais aplicações.

Conforme exposto pelo relator, o procedimento mais correto no presente caso seria o encaminhamento de proposta à Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento para que apreciasse as condições peculiares, e, caso entendesse pertinente, autorizasse a pleiteada aplicação, não apenas ao Fundo de Previdência Privada dos funcionários da VASP, mas também em relação a outros Fundos de Previdência Privada.

O Colegiado deliberou consultar a VOE S.A. para verificar se ainda interessa àquela sociedade o encaminhamento do assunto ao Conselho Monetário Nacional.

**ADITAMENTO À DELIBERAÇÃO CVM Nº 96/90, QUE CRIA A COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE POLÍTICAS DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DAS CIAS ABERTAS AO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS – INCLUSÃO DE NOVO MEMBRO**

DOC. CGP/EXE/Nº 254/90

Anexos: MEMO/SNC/Nº 023/90; Minuta de Deliberação

Relator: DNC

O Colegiado aprovou a proposta de inclusão do nome da Dra. Maria Amália Delfin de Mello Coutrim, na Comissão Consultiva sobre Políticas de Divulgação de Informações das Companhias Abertas ao Mercado de Valores Mobiliários, conforme entendimentos já mantidos com o Prof. Sérgio de Iudícibus.

**EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE AGENTE FIDUCIÁRIO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

Relator: DLC

O DLC levou ao conhecimento dos demais membros do Colegiado minuta de Circular do BACEN que está sendo encaminhada ao Programa Federal de Desregulamentação, propondo a autorização "a priori" para instituições financeiras que tenham como objeto social a administração ou a custódia de bens de terceiros que venham a atuar como agente fiduciário dos debenturistas, conforme o disposto no art. 66 da Lei 6.404/76.

Até o momento tal autorização vinha sendo concedida pelo BACEN a cada pleito específico, após observadas as condições fixadas pela CVM em processo instruído nesta autarquia.

Adotada essa orientação, evitar-se-á a duplicidade de serviços hoje existentes, minimizando o custo suportado pelas sociedades que hoje se vêem na contingência de instruir processos análogos em órgãos distintos.

**EMIÇÃO DE DEBÊNTURES POR EMPRESAS DE LEASING**

Anexo: Minuta

Relator: DLC

Foi aprovada a minuta de Comunicado-Conjunto CVM/BACEN, devendo ser esta encaminhada ao BACEN.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 04.09.1990

### PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CVM Nº 87/90 – INSPEÇÕES REALIZADAS NA BVRJ E BOVESPA SOBRE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO 87

DOC. CGP/EXE/Nº 245/90

Anexo: MEMO/SFI/Nº 050; Processos 90/1639-2 e 90/1640-6

Relator: SGE

O SGE relatou aos membros do Colegiado o resultado das inspeções realizadas na BVRJ e na BOVESPA a fim de verificar o cumprimento da Deliberação CVM nº87, tanto no que diz respeito à comunicação à CVM, de irregularidades detectadas pela auditoria das Bolsas, quanto no que diz respeito ao acompanhamento de mercado.

Nas auditorias realizadas pela BVRJ, verificou-se que foram detectadas irregularidades em algumas corretoras, não tendo havido comunicação à CVM, cabendo destacar que em dois casos as corretoras apresentam-se em situação financeira delicada.

Com relação às operações canceladas por essa Bolsa, o SGE entendeu que a situação é mais grave porque cinco cancelamentos foram motivados por infringência à Instrução CVM nº 8, que trata de infrações graves, não tendo sido esta Comissão informada das providências adotadas pela BVRJ com relação a esses cancelamentos.

Nas auditorias realizadas na BOVESPA, também foram verificadas irregularidades em duas corretoras, não comunicadas à CVM, embora sem gravidade.

O Colegiado decidiu encaminhar os processos ao DAE e DNC para análise e, posteriormente, ficou acertado que será feita reunião com os Superintendentes Gerais das duas Bolsas para cobrar-lhes providências com relação às irregularidades verificadas. Somente após uma atuação mais eficaz das Bolsas no sentido de sanar as deficiências constatadas em seu trabalho regular de acompanhamento e auditoria é que se pensará em rediscutir a Deliberação 87.

### ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 02, DE 04.05.78 – DISCUSSÃO PRELIMINAR

DOC. CGP/EXE/Nº 247/90

Anexo: Instrução CVM nº 02/78

Relator: SGE

O SGE deu ciência aos demais membros do Colegiado de reclamações que vem recebendo relativas aos elevados custos das publicações determinadas pela supracitada Instrução às companhias abertas, que têm pleiteado que a referida Instrução seja alterada no sentido de prever a divulgação resumida das publicações determinadas.

Foi discutida a possibilidade de reestudar a obrigatoriedade de divulgação no Diário Oficial quando da revisão da Lei 6.404 e deliberou-se submeter às Comissões de Mercado e de Normas Contábeis a discussão sobre o nível de disclosure exigido das companhias abertas ser determinado de conformidade com o patrimônio das empresas.

### NOTAS SOBRE O CASO CEVEKOL

DOC. CGP/EXE/Nº 166/90

Anexo: Relatório do DLC

Relator: DLC

O DLC relatou ao Colegiado que a CEVEKOL, em telex à CVM, solicitou que esta Comissão adotasse as providências cabíveis para impedir a venda em bolsa ou no mercado de balcão das ações vinculadas a acordos de acionistas, bem como para garantir a observância pelas bolsas de valores, corretoras, distribuidoras e demais instituições integrantes do sistema de distribuição do disposto na Instrução CVM nº 35/84.

O Colegiado entendeu que não compete à CVM decretar, junto aos credores da CEVEKOL, a indisponibilidade das referidas ações, questão essa que deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, a quem compete dirimir conflitos decorrentes de divergências quanto à interpretação de dispositivos legais e cláusulas contratuais.

No que se refere à negociação em Bolsa, de conformidade com as determinações da Instrução nº 35, compete àquelas entidades assegurar os procedimentos adequados para o atendimento aos pressupostos que nortearam a edição da referida Instrução. Caso detectado, pela CVM, o descumprimento das aludidas normas, as operações infringentes poderão ter sua liquidação suspensa.

O DLC informou, ainda, que já solicitou à SMI que verificasse, no que tange às ações em questão, se houve negociação infringindo a Instrução CVM nº 35.

O DLC ficou incumbido de elaborar ofício em resposta à CEVEKOL.

O Colegiado definiu como prioridade imediata a reformulação da metodologia de acompanhamento de mercado. Para tanto constituiu Grupo de Trabalho formado pelo DRG, SGE, SMI e GMA, para que estabeleça novas diretrizes de

acompanhamento.

Por sugestão do DNC, deverão ser preliminarmente estabelecidas quais as áreas de risco, concentrando-se nessas áreas as análises desenvolvidas.

**EXTRAPAUTA 1: INSTRUÇÃO SOBRE NORMAS DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA CARTEIRA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MANTIDA NO PAÍS POR ENTIDADES MENCIONADAS NO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 2.285/86 (FUNDO BRASIL)**

DOC. CGP/EXE/Nº 248/90

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DAE

O Colegiado aprovou a Instrução em tela.



## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 34 DE 22.08.1990

### PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO... – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO.... – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

### INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º E 11 DA INSTRUÇÃO CVM Nº 115/90 – CUSTÓDIA FUNGÍVEL DE AÇÕES NOMINATIVAS – CONSULTA DA BVRJ

DOC. CGP/EXE/Nº 238/90

Anexo: Corresp. SUPGE-182/90 de 30.07.90 da BVRJ; MEMO/CVM/GJ1/Nº 138/90

Relator: DLC

O relator apresentou voto discordando dos pareceres das áreas técnicas, com a seguinte fundamentação:

"Não vejo muita similitude entre a função, exercida pelos bancos, de prestadores de serviço de ações escriturais e de agentes emissores de certificados, e a função das Bolsas custodiantes, a título fungível, de ações nominativas.

Na primeira das situações, os bancos se substituem aos Departamentos de Acionistas das companhias, prestando o serviço de registro e transferência de ações.

Quanto às Bolsas, elas assumem a posição de acionistas, em caráter fiduciário, das companhias abertas, fazendo registro interno das negociações havidas. Em relação às ações mantidas na custódia fungível das Bolsas, o acionista da companhia é a Bolsa em que os títulos estão custodiados. Assim, não há modificação, a nível de registro do acionista, decorrente dos negócios realizados.

Convém ponderar, de outro lado, que o entendimento manifestado pelas áreas técnicas implica em tornar transparentes, para os bancos prestadores de serviço de ações escriturais, todas as operações diariamente realizadas nos pregões das Bolsas, o que pode não ser conveniente, na medida em que tornaria disponível a terceiros informações que hoje estão restritas às próprias Bolsas."

Acatando o entendimento do relator, o Colegiado determinou que o Processo retorne à SMI e à SJU para que reanalise a consulta da Bolsa, considerando a preocupação daquela entidade com relação ao amplo "disclosure" para os Bancos de todos os negócios que são realizados diariamente.

### RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – EDN ESTIRENO DO NORDESTE S.A.

DOC. CGP/EXE/Nº 237/90

Anexo: Processo 90/1806-9

Relator: DLC

O Colegiado entendeu, de conformidade como o voto do relator, que "a CVM não tem competência para determinar a uma companhia aberta que providencie uma modificação no seu Estatuto Social. Com efeito, segundo dispõe a Lei Nº 6.385/76, tal poder não foi deferido à autarquia. Na verdade, incumbe à Junta Comercial, vale dizer, ao Registro do Comércio, analisar se os estatutos das Companhias estão redigidos de conformidade com os princípios legais vigentes.

Excluída a competência do Registro do Comércio, apenas o Poder Judiciário tem o poder de decretar a nulidade de uma regra estatutária de companhia, determinando, em consequência, a sua modificação.

Acresce, no que concerne à EDN, que a questão relativa às ações preferenciais de sua emissão, integralizadas com incentivos fiscais, está deduzida em juízo. Assim, ainda que superados os argumentos antes expostos, qualquer decisão da CVM sobre a matéria implica em julgamento antecipado, por quem não detém o poder judicante, de questão já submetida à apreciação do Poder competente, o que redundará, se prosperar, em evidente cerceamento da defesa da recorrente."

Pelos motivos expostos, o Colegiado deliberou pelo provimento do recurso interposto pela EDN, de modo a que seja concedido, uma vez constatado que os demais requisitos legais estejam cumpridos, o registro de emissão pleiteado.

### BALANÇO DA BVRJ REFERENTE A 31.12.89 – ATUALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA BVRJ

DOC. CGP/EXE/Nº 229/90

Anexo: Processo 90/0597-8

Relator: DNC

O SGE declarou-se impedido de qualquer manifestação sobre o assunto.

O DNC relatou o resultado de reuniões mantidas com a BVRJ e a firma de auditoria contratada pela Bolsa, ocasião em que os interessados se comprometeram a fazer um registro preliminar do contencioso relativo ao empréstimo recebido do BACEN no balanço de 30.06.90, aprofundando o detalhamento do balanço de 31.12.89, e evoluindo progressivamente, nos futuros balanços, as informações que serão prestadas.

Pelo exposto, ficou decidido aprovar o balanço de 1989, sem exigências adicionais.

### BALANÇO DA BOVESPA REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 1990 - APERFEIÇOAMENTOS NOS BALANÇOS DAS BOLSAS

## **DE VALORES**

DOC. CGP/EXE/Nº 236/90

Anexo: Corresp. 090/90-SG da BOVESPA, de 02.08.90

Relator: DNC

O DNC relatou os bons resultados obtidos pela BOVESPA no balanço do primeiro semestre de 90 e sugeriu ao Colegiado que se promovam alguns aperfeiçoamentos nos balanços das Bolsas, quais sejam:

- a. Que as bolsas façam balanços pela correção integral;
- b. Que façam "disclosure" das operações com opções no balanço auditado, com uma nota explicativa especial sobre o assunto;
- c. Que nos balanços semestrais seja feito um relatório sobre os três últimos vencimentos do mercado de opções;
- d. Que o relatório dos auditores deixe de ser vago e impreciso, contendo informações relevantes e detalhadas.

O Colegiado aprovou todas as sugestões de aprimoramento propostas pelo DNC, tendo ele e o DAE sido incumbidos de viabilizar as propostas.

Foi, ainda, discutida proposta do SGE de obrigatoriedade de as Bolsas terem um Conselho Fiscal, tendo o Colegiado deliberado adotar tal proposta, a ser implementada quando da reformulação da Resolução CMN de Nº 1656, devendo também ser prevista a obrigatoriedade de serem prestadas quaisquer informações solicitadas pelos membros do Conselho de Administração das Bolsas sobre os balanços, inclusive sobre salários.

## **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – UNIPAR-UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.**

DOC. CGP/EXE/Nº 240/90

Anexo: Processo nº 90/1718-6

Relator: DLC

O Colegiado, acatando, na íntegra, o parecer exarado pela SJU, no qual são esgotadas todas as questões atinentes ao tema, e, de conformidade com o voto do Diretor-relator, deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela UNIPAR, pelas razões expostas pelo relator em seu voto, conforme a seguir:

"...a Assembléia Geral da companhia tem poderes para definir o tratamento que deve ser dado às frações, sendo certo que a adoção de uma solução, já preconizada como plausível pela CVM no passado, não pode ser inquinada de irregular. A derradeiro, também entendo que falece à CVM, como bem salientado pela SJU, competência para alterar deliberação assemblar de uma companhia aberta.

Quanto à preocupação manifestada pela SEP, sobre possíveis abusos de administradores e acionistas da companhia quando da deliberação de grupamento de ações, a lei oferece a solução a ser adotada: apurar, mediante inquérito administrativo regularmente instaurado, a prática do ato ilícito, apenando-se os responsáveis."

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 33 DE 15.08.1990

### **PARTICIPANTES:**

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

### **CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – HOYA CVC LTDA.**

DOC. CGP/EXE/Nº 179/90

Anexo: Processo 88/3562-4

Relator: DRG

Considerando a regularidade do pleito e a manifestação favorável da área técnica, o Colegiado aprovou a constituição da Corretora em epígrafe.

### **CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA – KMK DTVM LTDA.**

DOC. CGP/EXE/Nº 180/90

Anexo: Processo 90/1515-9

Relator: DRG

Acompanhando a manifestação favorável da área técnica, o Colegiado aprovou a constituição da KMK DTVM Ltda.

### **CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA – GBV DTVM LTDA.**

DOC. CGP/EXE/Nº 181/90

Anexo: Processo 90/1475-6

Relator: DRG

Acatando o parecer da área técnica, o Colegiado aprovou a constituição da GBV DTVM Ltda.

### **CREDENCIAMENTO DEFINITIVO DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMO AGENTE PRESTADOR DE SERVIÇOS DE AÇÕES ESCRITURAIS**

Doc. CGP/EXE/Nº 196/90

Anexo: Processo 86/2068 (2 volumes)

Relator: DRG

Após analisar a matéria, o Colegiado concedeu o credenciamento definitivo do Banco do Estado de Santa Catarina como prestador de serviços de ações escriturais, de conformidade com os pareceres favoráveis das áreas técnicas.

### **INSTRUÇÃO QUE DEFINE COMO INFRAÇÃO GRAVE O DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS DA LEI Nº 6.404/76 QUE CITA**

DOC. CGP/EXE/Nº 199/90

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DAE

O Colegiado aprovou minuta de Instrução com a exclusão da menção aos artigos 176 e 177 da Lei 6.404/76.

### **CUSTÓDIA FUNGÍVEL DE AÇÕES NOMINATIVAS – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 8º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 115/90**

DOC. CGP/EXE/Nº 219/90

Anexo: MEMO/CVM/GMC/Nº 061/90 e Minuta de Instrução

Relator: DLC

O Colegiado entendeu não ser oportuna qualquer alteração da Instrução nº 115, antes de uma avaliação dos Relatórios Anuais que serão recebidos no próximo ano.

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA (DRF/CVM) E INSTRUÇÃO CVM DISPONDO, RESPECTIVAMENTE, SOBRE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE REGISTROS OU AUTORIZAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

DOC. CGP/EXE/Nº 224/90

Anexo: Memo de 03.08.90 de LRM/MAB para SGE; Minutas de Instrução

Relator: DLC

Analisadas as minutas de Instrução Normativa Conjunta e de Instrução CVM, o Colegiado deliberou que o assunto deverá retornar à área técnica para que sejam apresentadas as justificativas para cada proposta, inclusive quanto aos aspectos legais envolvidos. Após complementado, o assunto deverá retornar à pauta para a devida apreciação.

### **INSTRUÇÃO QUE ESTABELECE AS INFORMAÇÕES QUE DEVERÃO SER DIVULGADAS PELAS BOLSAS DE VALORES RELATIVAS AO MERCADO DE OPÇÕES SOBRE AÇÕES**

DOC. CGP/EXE/Nº 230/90

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: SGE

O SGE esclareceu que a proposta ora apresentada originou-se de pleito oriundo do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, dirigido ao DRG, visando a unificação das informações sobre o mercado que são divulgadas pelas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e de São Paulo.

O Colegiado entendeu que deverá ser feita uma avaliação das informações que são divulgadas pelas Bolsas de Futuros para que saia uma normatização conjunta.

O SGE ficou incumbido de complementar a Instrução.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 32 DE 09.08.1990

### PARTICIPANTES:

- LUIZ LEORNADO CANTIDIANO – Presidente em Exercício
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

### RECURSO CONTRA DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE DF'S – CIA. IOCHPE DE PARTICIPAÇÕES

DOC. CGP/EXE/Nº 211/90

Anexo: Processo 90/1411-0

Relator: DAE

Vistos e relatados os autos, o Colegiado aprovou o inteiro teor do voto do Diretor-relator, anexado às fls. 66/69 do processo, que conclui, após detalhada análise, que:

"Efetivamente a Cia. Iochpe distribuiu os dividendos que poderia distribuir ao amparo da Lei e estes referem-se basicamente a lucros oriundos de exercícios anteriores. Não há portanto o que se falar a respeito da proposta da área, com relação ao aumento dos dividendos dos acionistas e a republicação das Demonstrações Financeiras.

Há, entretanto, no nosso entender, uma não adequada divulgação das bases para a retenção de lucros efetivada, no valor de NCz\$ 47.400 mil. Se estatutária e baseada no art. 194 da Lei, é excessiva, já que o estatuto determina um percentual de apenas 10% do lucros remanescentes. Se baseada no art. 196, o que é provável, deveria ser melhor divulgada na nota explicativa 4 (c).

Assim, voto no sentido de:

- a. indeferir o pleito da SEP, quanto ao complemento do dividendo e a republicação das DF's;
- b. pelo envio de ofício à empresa, solicitando à sua administração o envio a esta CVM do orçamento de capital aprovado nos termos do art. 196 da Lei 6.404, suportando a retenção de lucros no valor de NCz\$ 47.400 mil e, adicionalmente, alertando-a para procedimentos a adotar, quando da elaboração das DF's 90, sobre a mesma matéria."

### AUMENTO DE CAPITAL DE TELEBRÁS IMPUGNADO PELA JUSTIÇA FEDERAL

DOC. CGP/EXE/Nº 226/90

Anexo: Correspondência da TELEBRÁS CT.3410/119/90, de 07.08.90

Relator: DLC

O DLC levou ao conhecimento do Colegiado correspondência da Telebrás apresentando os procedimentos que a empresa pretende adotar para alteração do aumento de capital autorizado pelo Conselho de Administração em 07.06.90 e impugnado pela Justiça Federal em 09.07.90.

O DLC ficou incumbido de enviar ofício à TELEBRÁS, esclarecendo que, da maneira como a operação está proposta, estão preservados os direitos da União, empresa e acionistas. A empresa deverá dirigir-se ao Procurador da República para tentar obter a extinção das ações ajuizadas, além de tomar as providências necessárias à legitimação da proposta que apresentou à CVM, dentre elas a aquiescência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 08.08.1990**

**PARTICIPANTES:**

- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor

**ALTERAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 67, DE 25.06.87**

DOC. CGP/EXE/Nº 217/0

Anexo: MEMOSDM/Nº 069/90 e Minuta de Instrução

Relator: DLC

O Colegiado analisou a minuta de Instrução, tendo aprovado a sua edição.

**CONSTITUIÇÃO DE CARTEIRA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS – LATIN AMERICA INVESTMENT FUND, INC.**

Anexo: Parecer/GDP/Nº 02/90

Relator: DLC

O Colegiado, após analisar o parecer da área técnica, autorizou a companhia de investimento " Latin America Investment Fund, Inc." a constituir no Brasil Carteira de Títulos e Valores Mobiliários.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 31 DE 02.08.1990

### PARTICIPANTES:

- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Presidente em exercício
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

### RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA BOVAPP – SUPRA S.A. CCVM

DOC. CGP/EXE/Nº 195/90

Anexo: Processo 89/1041-3

Relator: DLC

O Colegiado, acatando, por unanimidade, o voto do relator, e de conformidade com os fundamentos expostos no despacho ao Memo/GJ-1/Nº 055/90, manteve a decisão recorrida, uma vez que, quando da transferência do controle da SUPRA S.A. CCVM, ajustada sob condição suspensiva, o seu patrimônio líquido era negativo, o que impediria a incidência de taxa de transferência imposta pela Resolução 168 da Bolsa recorrente.

### CONSULTA DA ABRAPP ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 7940 DE 20.12.89 ÀS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

DOC. CGP/EXE/Nº 213/90

Anexo: MEMO/GJ-1/ Nº 052/90

Relator: SGE

A Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada – ABRAPP formalizou consulta à CVM acerca da aplicabilidade do disposto na Lei nº 7.940/89 às EFPP's.

O Colegiado apreciou o parecer exarado pela SJU, em seu Memo/GJ-1/Nº 052/90, tendo aprovado, na íntegra, o entendimento daquela Superintendência, que conclui que:

- a. as EFPP's, em razão de sua natureza jurídica e de seus objetivos institucionais, não se enquadram como contribuintes da taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.940/89;
- b. as EFPP's que tenham solicitado e obtido autorização da CVM para gerir as carteiras de títulos e valores mobiliários sob sua titularidade, nos termos da Instrução CVM nº 82/88, enquadram-se como contribuintes da taxa de fiscalização acima aludida; e
- c. os administradores de carteiras de títulos e valores mobiliários que tenham sido contratados pela EFPP's para a tal mister, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas, configuram-se como sujeitos passivos da taxa, devendo recolhê-la, conforme sua constituição, de acordo com o que dispõe a tabela B da Lei nº 7.940/89.

O SGE ficou incumbido de elaborar resposta àquela Associação, dando ciência do entendimento da CVM.

### EDITAL PARA LEILÃO ESPECIAL DE VENDA DE AÇÕES PREFERENCIAIS – KAURI SIGMA S.A. TINTAS E RESINAS

DOC. CGP/EXE/Nº 214/90

Anexo: MEMO/GMA/Nº 073/90

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a venda das ações preferenciais de Kauri Sigma S.A. Tintas e Resinas, através de leilão especial em Bolsa de Valores.

### EMIÇÃO DE AÇÕES NOMINATIVAS – ADEQUAÇÃO DOS OFÍCIOS-CIRCULARES/CVM/PTE/Nºs 102 e 220 À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200

DOC. CGP/EXE/Nº 215/90

Anexo: Minuta de Ofício-circular

Relator: DNC

O Colegiado entendeu que a orientação contida no item da minuta de ofício-circular proposta conflita com o §1º do art. 7º da Medida Provisória.

Nesse sentido, a CVM fará gestões para que seja reeditada a Medida Provisória, com a alteração do parágrafo em questão, de forma a compatibilizá-lo com a Lei nº 8.021.

### CONVÊNIO ENTRE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E A BOLSA DE VALORES REGIONAL CE/RN/PI/MA/PA/AM

DOC. CGP/EXE/Nº 208/90

Anexo: MEMO/GJ-2/Nº 86/90

Relator: DLC

Analisada a minuta de convênio, o Colegiado aprovou a proposta da Bolsa de Valores Regional, com a ressalva constante do Memo/GJ-2/Nº 86/90 e respectivo despacho.

O DAE e o SGE ficaram incumbidos de estabelecer, mediante levantamento e entendimentos conjuntos com a Bolsa, os custos a que se refere a cláusula quarta do referido Convênio, para posterior formalização e assinatura.





**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE COLEGIADO DE 01.08.1990**

**PARTICIPANTES:**

- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Presidente em exercício
- JOSE ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

**PARECER DE ORIENTAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELAS COMPANHIAS ABERTAS E RESPECTIVOS AUDITORES INDEPENDENTES NA ELABORAÇÃO DAS INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS – ITR'S**

Anexo: Parecer de Orientação

Relator: DNC

O Colegiado, após analisar e discutir o Parecer em tela, aprovou a orientação e determinou sua publicação e divulgação.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 26.07.1990

### PARTICIPANTES:

- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Presidente em exercício
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor

### RECURSO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO – ARAGUAIA S.A MINERAÇÃO, RAÇÕES E FERTILIZANTES

DOC./CGP/EXE/Nº 201/90

Anexo: Processo 90/1227-3

Relator: DLC

O Colegiado aprovou o voto do Diretor-relator, acolhendo o pedido de reconsideração formulado quando ao seu cabimento, por considerar que a administração pública deve reexaminar os seus atos.

No mérito, o Colegiado deliberou, à vista dos diversos aspectos levantados no processo, manter cancelado o registro da companhia, com base no art. 9, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.385/76, combinado com a alínea d da Resolução CMN nº 702/81.

### RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA BOLSA DE VALORES BAHIA-SERGIPE-ALAGOAS – JOSÉ HILCÉRIO CAMPOS DE ABREU

>DOC./CGP/EXE/Nº 202/90

Anexo: Processo nº 90/1330-0

Relator: DLC

O Colegiado aprovou, na íntegra e por unanimidade, o voto do Diretor-relator, entendendo, de conformidade com o Parecer/CVM/SJU/Nº 17/90, que inexistente dúvida quanto ao cabimento do recurso do Sr. José Hilcério Campos de Abreu contra decisão da Bolsa de Valores Bahia-Sergipe-Alagoas, que cancelou o credenciamento do recorrente como representante da JMS Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda.

No mérito, acatando o voto do relator, o Colegiado negou provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Hilcério, mantendo, por consequência, a decisão proferida pela Bolsa de Valores da Bahia-Sergipe-Alagoas.

### CONSULTA DA BRASMOTOR S.A. COM RELAÇÃO À DECISÃO DO COLEGIADO DE MANDAR REPUBLICAR AS DF'S DA EMPRESA

DOC./CGP/EXE/Nº 205/90

Anexo: FAC-SIMILE de 27.07.90 da BRASMOTOR ao SEP

Relator: DAE

A companhia em epígrafe, em reunião de 13.06.90, teve seu recurso indeferido pelo Colegiado, que determinou a republicação de suas demonstrações financeiras.

Em 24 do corrente, a companhia encaminhou consulta à SEP a fim de publicar somente o quadro da "Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido", com as alterações necessárias e respectivas Notas Explicativas, alegando que a reserva de lucros a realizar não ocasionaria alterações no lucro líquido, no total do patrimônio líquido e no total das reservas de lucros. Alega, ainda, o elevado ônus da republicação integral das demonstrações financeiras.

Analizadas as ponderações da empresa, o Colegiado aprovou, por maioria de votos, a proposta do relator, conforme fundamentado em seu voto, no sentido de:

"a) autorizar a companhia a efetuar a republicação apenas da demonstração das mutações do patrimônio líquido, acompanhada de notas explicativas que esclareçam ao leitor as razões da republicação;

b) inserir com destaque na republicação, de que as demonstrações financeiras completas (balanço patrimonial e as demonstrações do resultado do exercício, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, além das notas explicativas reelaboradas e do parecer do auditor independente reemitido), foram novamente enviadas a esta CVM, às bolsas de valores, estando à disposição de qualquer interessado na sede da companhia, mediante solicitação dos interessados; e

c) destacar um resumo do parecer do auditor independente sobre os efeitos da republicação."

Ainda, conforme proposta do relator, foi indeferido o pleito da companhia de um prazo de 15 dias para a republicação, tendo o Colegiado determinado que o prazo seja de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da comunicação da CVM.

O DNC apresentou voto discordante, cuja justificativa está a seguir transcrita:

"Manifestação e justificativa de voto discordante:

Conquanto de pleno acordo com as ponderações do Diretor Relator expostas nos itens a) e b) folha 1 de seu presente voto, e compreendendo que o exposto nos itens c) e d) da citada folha 1 possam amenizar a consequência da permissão pleiteada, de só republicar a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, venho, aqui externar meu voto contrário ao requerido, baseado nas seguintes razões.

- I. As demonstrações contábeis ou financeiras só merecem ser assim chamadas quando tomadas em seu conjunto. Seu poder informativo está intimamente dependente da capacidade de correlacionamento dos dados individuais que as mesmas contenham; assim, é desprovido de sentido indagar-se, por exemplo, qual o nível de endividamento sem se conhecer a relação dívida/patrimônio, ou qual o capital circulante líquido sem se conhecer o peso dos estoques ou a qualidade das aplicações financeiras. Nesse contexto, não haverá jamais publicado um conjunto de demonstrações financeiras e sim um conjunto incompleto (o original, cuja Demonstração de MPL resulta prejudicada) e uma Demonstração de MPL posterior sem o resto que formaria o conjunto. É perigoso, a meu ver, precedente de republicar pedaços das DF's, pelo risco de abusos que podem decorrer, de só se publicar, talvez, um dia, só o saldo de caixa, ou só o total do passivo circulante, tentando exemplificar por absurdo. A se repetirem situações tão excepcionais, pode não mais ocorrer republicação de demonstrações financeiras (em seu conjunto), que me parece ser o propósito nobre de nossa ação fiscalizadora.
- II. Estamos induzindo o leitor que se informa pelas peças contábeis publicadas na imprensa a recorrer a "montagens" dos diversos "pedaços válidos" entre a publicação e republicação.
- III. O caráter educativo do comando da agência reguladora, conquanto secundário ao objetivo de bem informar, resta prejudicado com republicações parciais.

Sensível à extrema excepcionalidade do atual momento, bem explicitada no item b) da folha 1 do presente voto do Relator, recomendo que, ao dar-se ciência à requerente da aceitação de seu pleito pela maioria do Colegiado, seja consignado tal caráter excepcional da decisão, pelo imprevisto da ocasião e não do fato, para desestimular seguidores.

É meu voto."

O Colegiado ratificou a recomendação no DNC expressa no último parágrafo de seu voto discordante.

#### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO – SOLICITAÇÃO PARA ABATIMENTO – CONSULTIM SERVIÇOS CONTÁBEIS TRIBUTÁRIOS EMPRESARIAIS LTDA.**

DOC. CGP/EXE/Nº 191/90

Anexo: Corresp. de 20.07.90, de Ricardo Zananim, Diretor da Consultim

Relator: DLC

Por falta de amparo legal, foi negado o pleito da CONSULTIM. O SGE responderá ao interessado.

#### **CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA – PROJEÇÃO DTVM LTDA.**

DOC. CGP/EXE/Nº 197/90

Anexo: Processo 90/1559-0

Relator: SGE

Considerando a regularidade do pleito, foi aprovada a constituição da Projeção DTVM Ltda.

#### **PROPOSTA PARA FUNCIONAMENTO DE CUSTÓDIA FUNGÍVEL DE TÍTULOS NOMINATIVOS E ESCRITURAIS – BOVMESB**

DOC. CGP/EXE/Nº 198/90

Anexo: Processo 90/1600-7

Relator: SGE

Acatando as manifestações favoráveis das áreas técnicas, o Colegiado concedeu autorização à BOVMESB para prestação de serviços de custódia fungível de títulos nominativos e escriturais.

#### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO – ALTERAÇÃO DO ANEXO À INSTRUÇÃO CVM Nº 110**

DOC. CGP/EXE/Nº 187/90

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a alteração proposta.

#### **DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A MULTA COMINATÓRIA A QUE ESTÁ SUJEITA A COMPANHIA ABERTA QUE NÃO MANTIVER ATUALIZADO SEU REGISTRO**

DOC. CGP/EXE/Nº 200/90

Anexo: Minuta de Deliberação

Relator: DLC

Analisada a minuta de Deliberação, o Colegiado aprovou o novo Ato Público.

#### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 99, DE 13.06.89 – REMESSA DE RELAÇÃO DE COMITENTES À CVM**

DOC. CGP/EXE/Nº 203/90

Anexo: MEMO/GMA/Nº 071/90 e Minuta de Instrução

Relator: SGE

Acatando a manifestação da área técnica, o Colegiado aprovou a minuta de Instrução.

#### **INSTRUÇÃO QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 8º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 118, DE 07 DE MAIO DE 1990**

DOC. CGP/EXE/Nº 206/90

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DAE

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução.

## **DELIBERAÇÃO REVOGANDO A CRIAÇÃO DO CONSEC**

Tendo em vista a edição das Deliberações CVM n°s 93, 95 e 96, o Colegiado decidiu revogar a Deliberação CVM n° 67, de 11.10.88, que criou o Conselho do Mercado de Capitais/CONSEC.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 29 DE 18.07.1990

### **PARTICIPANTES:**

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

### **REVOGAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 4.131/62 – CONSULTA DA ABRASCA**

DOC./CGP/EXE/Nº 182/90

Anexo: Corresp. PCA/ja 432/90, de 11.06.90, de Paulo Cezar Aragão

Relator: DLC

A ABRASCA entende que, à vista da promulgação da nova Constituição Federal, há a ab-rogação tácita da regra contida no art. 40 da Lei nº 4.131/62.

Segundo sustenta aquela associação, a CVM deveria reconhecer, desde logo, dita ab-rogação, passando, assim, a admitir a distribuição pública de ações sem direito a voto de emissão de companhias controladas por capital estrangeiro.

Como paradigma da posição que defende, a ABRASCA apresenta parecer elaborado pela Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República, relativo a empréstimo compulsório, em que se conclui que:

"a superveniente incompatibilidade do direito ordinário anterior com o novo ordenamento constitucional implica revogação pura e simples do ato revestido de menor postividade jurídica."

O Colegiado, acatando o voto do relator, concluiu que não pode a autarquia, por analogia com manifestação anterior da Consultoria Geral, considerar revogado dispositivo legal, embora entenda que convém ao mercado de valores mobiliários de nosso país a prevalência do entendimento manifestado pela ABRASCA

O DLC ficou incumbido de transmitir à ABRASCA o entendimento da CVM.

### **DELIBERAÇÃO SOBRE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DAS COMPANHIAS ABERTAS AO MVM**

O Colegiado aprovou a constituição da Comissão Consultiva sobre Políticas de Divulgação das Companhias Abertas ao Mercado de Valores Mobiliários, bem como os nomes de a compõem.

### **INVEPAR/LECA – RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA**

DOC. CGP/EXE/Nº 186/90

Anexo: processo 90/1444-6

Relator: DNC

Acatando a proposta do DNC, o Colegiado acolheu as razões da empresa em virtude de seu bom histórico, reformando a decisão do SGE de aplicação de multa cominatória por atraso na entrega da demonstração financeira da empresa.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 28 DE 10.07.1990**

**PARTICIPANTES:**

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

**CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – VEGA S.A CV**

DOC./CGP/EXE/Nº 081/90

Anexo: Processo 90/0070-4

Relator: DRG

De conformidade com o parecer da área técnica, o Colegiado aprovou a constituição da corretora sob análise.

**CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – APLICAP S.A. CVM**

DOC./CGP/EXE/Nº 177/90

Anexo: Processo 89/2805-3

Relator: DRG

Acatando o parecer da área técnica, foi aprovada a constituição da APLICAP S.A CVM.

**CUSTÓDIA FUNGÍVEL DE AÇÕES NOMINATIVAS – APROVAÇÃO DO CONTRATO E NORMAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

DOC./CGP/EXE/Nº 178/90

Anexo: MEMO/CVM/GMC/Nº 055/90

Relator: SGE

O SGE submeteu à aprovação do Colegiado o contrato padrão e normas de implementação dos serviços de custódia fungível de ações nominativas, apresentados pelas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e de São Paulo, que cumprimento ao que dispõe a Instrução CVM nº 115/90.

Considerando a análise e manifestação favorável das áreas técnicas, o Colegiado aprovou os pleitos da BOVESPA e da BVRJ.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 27 DE 04.07.1990

### PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- JOSÉ ARTHUR ESCODRO – Diretor
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor
- RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR – Diretor

### RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A

DOC./CGP/EXE/Nº 123/90

Anexo: Processo 90/1182-0

Relator: DAE

O Colegiado deliberou indeferir o recurso da SIBRA, de conformidade com o voto do DAE, anexado às fls. 110 a 121 do processo 90/1182-0, determinando a republicação das DF's em questão, contemplando:

- a. os estornos do ajuste de exercícios anteriores, dos dividendos propostos, da participação dos administradores de outros efeitos consequentes.
- b. o aceite das DF's pela correção integral, tal como publicadas, já que os efeitos não considerados são irrelevantes.

Foi, ainda, aprovada a proposta do DAE, às fls. 12 de seu voto, último parágrafo, de que a recorrente, em consulta formal a esta Comissão de Valores Mobiliários, solicite a apreciação pelo Colegiado da utilização das DF's/89 elaboradas de acordo com a correção integral, como base para distribuição de dividendos, ouvida a SJU.

### RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – IAPISA AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL S.A – DISPENSA DE REGISTRO – INSTRUÇÃO CVM Nº 92

DOC./CGP/EXE/Nº 154/90

Anexo: Processo 90/1392-0

Relator: DLC

O DLC apresentou voto, através do qual, considerando as razões do recurso da empresa – que se encontra desativada e já propôs ao FINOR a saída de seu quadro acionário, através da conversão das ações em debêntures, o que está sendo analisado por aquele Fundo – propôs que a recorrente obtenha do FINOR/SUDENE uma declaração atestando que, enquanto não vier a ser decidida a proposta de conversão das ações em debêntures, apresentada pela companhia, as mesmas não serão levadas a leilão.

Obtida tal declaração, a exigência de registro da IAPISA na CVM ficaria suspensa até que o FINOR/SUDENE viesse a aceitar a conversão em debêntures sugerida, hipótese em que ela perderia de sentido; ou o FINOR/SUDENE viesse a recusar a conversão proposta, manifestando expressamente a intenção de levar a leilão as ações de emissão da IAPISA que ele detém, hipótese em que a companhia deveria providenciar o seu registro na CVM.

O Colegiado aprovou, por unanimidade, o voto do relator, ficando mantido o efeito suspensivo concedido ao recurso em tela até que a recorrente venha a apresentar a declaração aludida.

### ALTERAÇÃO DAS INSTRUÇÕES CVM NºS 116, 117 E 121

DOC./CGP/EXE/Nº 168/90

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DLC

Foi aprovada a alteração proposta, entrando em vigor a partir de 13 de julho.

### INSTRUÇÃO SOBRE INTEGRAÇÃO DAS CUSTÓDIAS, LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO

DOC./CGP/EXE/Nº 169/90

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a Instrução em tela.

### ALTERAÇÃO DAS INSTRUÇÕES CVM NºS 113 E 117 – ENVIO DE BALANÇOS DE CORRETORAS À CVM – ALTERAÇÕES DECORRENTES DA MUDANÇA DA RES. 1655

DOC./CGP/EXE/Nº 175/90

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: SGE

Analisada a minuta, o Colegiado aprovou o ato público em questão.

### DELIBERAÇÃO SOBRE COMISSÃO PARA DESENVOLVIMENTO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

O Colegiado aprovou a criação da Comissão em epigrafe, bem como sua composição.

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE COLEGIADO DE 27.06.1990**

**PARTICIPANTES:**

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor

**NEGOCIAÇÕES COM AÇÕES PP DE VALE DO RIO DOCE NA BOVESPA – SUSPENSÃO DE LIQUIDAÇÃO**

Anexo: MEMO/GMA/Nº 056/90 e telex BVSP 5.670/90

Acatando a proposta da área técnica, o Colegiado deliberou, de acordo com o art. 70, inciso III, do Regulamento Anexo à Resolução CMN n 1.656, de 26.10.89, suspender a liquidação das operações diretas realizadas nos pregões de 25 e 26 de junho pelas Corretoras Patente e Prime, envolvendo ações PP de Cia. Vale do Rio Doce, relacionadas no MEMO em epígrafe.



**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 26 DE 26.06.1990**

**PARTICIPANTES:**

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor

**INSTRUÇÃO CVM Nº 120**

DOC./CGP/EXE/Nº 167/90

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DLC

Foi aprovada pelo Colegiado a Instrução em tela.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 25 DE 20.06.1990

### PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor

### AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS – BANCO BRADESCO S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 103/90

Anexo: Processo 90/0134-4

Relator: DLC

Tendo em vista a regularidade de pleito e a manifestação favorável da área técnica, o Colegiado autorizou o Banco Bradesco S.A. à prestação do serviço de custódia de valores mobiliários, de conformidade com o disposto na Instrução CVM Nº 89/89.

### AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS – BRADESCO S.A. CTVM

DOC./CGP/EXE/Nº 104/90

Anexo: Processo 90/0133-6

Relator: DLC

Considerando a manifestação favorável da área técnica, o Colegiado autorizou a Bradesco S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários à prestação do serviço de custódia de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM Nº 89/89.

### CONSTITUIÇÃO DE DISTRIBUIDORA – BANESE DTVM S.A

DOC./CGP/EXE/Nº 148/90

Anexo: Processo 90/0392-4

Relator: DLC

O Colegiado aprovou a constituição da Distribuidora, acatando o parecer da área técnica.

### PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – I.A. CVM Nº 37/88

Relator: DLC

O Colegiado analisou os pedidos de reconsideração dos Srs. José Rogério Cola e Nelson Medaber, de decisão prolatada em julgamento realizado em 24.01.90, tendo o DLC apresentado voto, integralmente aprovado pelo Colegiado, e com base no qual foi decidido que:

- será mantida a multa aplicada pela CVM ao Sr. José Rogério Cola no valor de 312.999,46 BTN;
- é procedente a argumentação apresentada pelo Sr. Nelson Madaber em seu pedido de reconsideração. Como o referido senhor não exercia função estatutária de administrador da Corretora Duarte Rosa, não poderia ter sido suspenso do exercício daquele cargo. Em consequência, foi revista a suspensão a ele aplicada, sendo-lhe imputada a pena de multa de 3.460 BTN.

### CADASTRO DE CLIENTES

DOC./CGP/EXE/Nº 156/90

Anexo: MEMO/SMI/Nº 041/90 e Parecer SDM/GDA/Nº 08/90

Relator: SGE

Considerando a manifestação favorável das áreas técnicas, o Colegiado aprovou a proposta conjunta das Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e de São Paulo para operacionalização do cadastro de comitentes.

### OFÍCIO-CIRCULAR SOBRE CUSTÓDIA ÚNICA DE AÇÕES

Anexo: Minuta de Ofício-Circular

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta apresentada, que complementa os esclarecimentos prestados pelo Ofício-Circular/CVM/PTE/Nº 102.

### DENÚNCIA DO CONVÊNIO DE FISCALIZAÇÃO CVM/SPC

Relator: SGE

O Colegiado entendeu que deverá ser mantido o convênio hoje existente, uma vez que é competência da CVM o acompanhamento e fiscalização das aplicações em valores mobiliários realizadas pelas entidades fechadas de previdência privada.

O PTE informou que manteve recentemente reunião com o Secretário do SPC, quando teve conhecimento da nova postura daquela Secretaria, que é de, constatada alguma irregularidade nas fundações, contratar uma Auditoria externa e, após, comunicar aos cotistas o que for apurado.

### OFÍCIO-CIRCULAR SOBRE ABRANGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN Nº 1719

Anexo: Minuta de Ofício

Relator: DLC

O Colegiado aprovou a minuta de Ofício-Circular a ser expedida de conformidade com entendimentos mantidos pelo DLC com o Banco Central do Brasil.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 24 DE 13.06.1990

### PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor

### CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA – C&D DTVM

DOC./CGP/EXE/Nº 100/90  
Anexo: Processo 90/1041-6  
Relator: DLC

Acatando o parecer da área técnica, o Colegiado aprovou a constituição da Distribuidora em tela.

### CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – PROSPER S.A. CVC

DOC./CGP/EXE/Nº 142/90  
Anexo: Processo 90/0163-8  
Relator: DLC

O Colegiado aprovou a constituição da Prosper S.A. CVC, de conformidade com o parecer da área técnica.

### CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – INVESTOR S.A. CCTM

DOC./CGP/EXE/Nº 143/90  
Anexo: Processo 89/2804-5  
Relator: DLC

Considerando a regularidade do pleito e a manifestação favorável da área técnica, o Colegiado aprovou a constituição da corretora em epígrafe.

### RECURSO CONTRA A REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. – EMBRACO

DOC./CGP/EXE/Nº 133/90  
Anexo: Processo 90/1188-9  
Relator: DNC

O Colegiado, de conformidade com o voto do relator e seus fundamentos, deliberou que a companhia deverá republicar suas demonstrações financeiras de 31.12.89, reconhecendo as decisões da AGO de 26.04.90, revertendo o saldo da reserva de contingências para a reserva de lucros a realizar e não para a conta de Lucros Acumulados, o que caracterizaria a manutenção de uma reserva livre, sem qualquer destinação, situação incompatível com toda a polêmica gerada.

Quanto à proposta de abertura de inquérito, o Colegiado acompanhou o voto do relator, entendendo descabida, pois, se houvesse intenção de manipulação de informação e do resultado, nenhuma divulgação teria sido feita do fato em discussão.

### CONSTITUIÇÃO DE UM NOVO FUNDO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

Anexo: Correspondência de Salomon Brothers, de 08.06.90  
Relator: DNC

O DNC relatou que a Salomon Brothers Inc. está pleiteando a constituição do The Latin America Investmet Fund, Inc., fundo que pretende investir em três países: Brasil, México e Chile. Considerando que os fundos estrangeiros constituídos de acordo com a Deliberação CVM nº 51 só podem aplicar no Brasil, e que o Banco Central não vê qualquer óbice em relação à alteração da Deliberação, o Colegiado resolveu eliminar a exclusividade de aplicação no Brasil.

### SUGESTÃO DE DELIBERAÇÃO SOBRE EFEITO DO DESCASAMENTO DE ÍNDICES

DOC./CGP/EXE/Nº 150/90  
Anexo: Minuta de Deliberação e carta da Pentágono DTVM  
Relator: DNC

O Colegiado entendeu que nenhuma providência deverá ser tomada pela CVM, nem deverá ser baixado qualquer ato público, devendo a questão ser definida entre a companhia emissora e seus debenturistas.

### ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 120 FORMULADA PELA BVRJ E BOVESPA

DOC./CGP/EXE/Nº 152/90  
Anexo: MEMO/SDM/Nº 054/90  
Relator: DLC

O Colegiado considerou inoportuna qualquer alteração na Instrução em epígrafe, tendo em vista que a Instrução acabou de ser editada.

### PLEITO DA BVRJ DE EMISSÃO DE NOVOS TÍTULOS PATRIMONIAIS

Anexo: Correspondência CA-35/90, de 23.05.90  
Relator: SGE

A BVRJ solicitou à CVM, através da correspondência em questão, autorização para emissão de 17 novos títulos patrimoniais. A ampliação de títulos das Bolsas de Valores deve ser proposta pela CVM ao CMN, tendo que ser justificada. O Colegiado, entendendo que as justificativas da BVRJ são adequadas, incumbiu o SGE de elaborar o voto para encaminhamento do pleito ao CMN.

#### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – ENCOL S.A. ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

DOC./CGP/EXE/Nº 146/90

Anexo: Processo 90/1353-9

Relator: DLC

O PTE declarou-se impedido de deliberar sobre o assunto.

O Colegiado analisou o recurso em questão e aprovou o entendimento do relator de que, excepcionalmente, a prorrogação do prazo de vencimento de juros e prêmios não implica em repactuação.

Entendeu, ainda, que o discordante da deliberação adotada na AGE tem direito de vender as debêntures, recebendo o valor ajustado. Considerando o problema do índice, a emissora deverá pagar pelo índice que considerar justo, negociando com os debenturistas, em igualdade de condições entre todos, deixando para discutir em juízo eventual diferença decorrente da alegada imprevisão.

A emissora não pode capitalizar o valor devido, salvo se para todas as debêntures, uma vez que tal solução implica na alteração do valor nominal (principal da dívida).

Considerando que o recurso se encontrava pendente de apreciação por esta CVM, fica reconhecido o efeito suspensivo, afastada, em consequência, a existência da inadimplência, entendendo-se que a emissora deve pagar o valor da recompra atualizado até a data do pagamento.

O Colegiado aprovou o voto do DLC.

#### **RECURSO DA TELERJ CONTRA DECISÃO DA SEP – RECLAMAÇÃO DE OSWALDO ALVES RODRIGUES PINTO – INCORPORAÇÃO DA CETEL PELA TELERJ**

DOC./CGP/EXE/Nº 107/90

Anexo: Processos 90/1064-5 e 90/0403-3

Relator: DLC

Os processos sob análise tratam de reclamação de acionista dissidente da deliberação que aprovou a incorporação da CETEL/RJ à TELERJ.

Em seu voto, o DLC fez uma análise detalhada dos fatos que deram origem à referida reclamação e à decisão da SEP de determinar que a TELERJ pagasse ao acionista Oswaldo Alves Rodrigues Pinto, bem como aos demais acionistas dissidentes da operação, a diferença entre o valor patrimonial da ação da CETEL apurado em 31.10.89 e o apurado em 31.12.88, corrigida monetariamente pela variação da BTN fiscal a partir da AGE de 29.12.89 que aprovou a incorporação até a data da liquidação do débito.

Contra essa decisão se insurgiu a TELERJ, interpondo recurso ao Colegiado, alegando que:

"a) – a decisão da SEP partiu de uma premissa equivocada, qual seja a de que a incorporação sob exame foi aprovada pela AGE da CETEL de 29.12.89, que teria aprovado um balanço especial, quando, na verdade, dita incorporação fora aprovada em AGE de 23.11.89;

b) – a partir daquela premissa, a SEP entendeu que a TELERJ deveria pagar aos acionistas dissidentes, inclusive aos que não tiveram pedido levantamento de balanço especial, a diferença entre o valor patrimonial da ação da CETEL (apurado em 31.10.89) e o valor daquela ação em 31.12.88, nos termos do que prescreve o art. 45, § 1º, da Lei 6.404/76;

c) – o documento aprovado pela AGE da CETEL de 29.12.89 não era um balanço, cumprindo ressaltar que, ainda que se pudesse considerá-lo como tal, ele não poderia servir para os efeitos de fixação do valor do reembolso previsto no § 1º do art. 45 da Lei das Anônimas".

A SEP refutou as alegações da empresa argumentando, em síntese, que:

"a) – a CETEL dispunha, antes da AGE que aprovou o Protocolo e a Justificação, dos balanços de março, junho e setembro de 1989, que forma encaminhados à SEP, por força da Instrução CVM nº 60, e poderia ter usado qualquer um deles para fins de atendimento ao disposto no art. 225, IV, da Lei 6.404.76;

b) – o valor de reembolso, a que se refere o art. 225, IV, citado, não precisa advir de balanço aprovado em assembléia geral, podendo ser estabelecido com base em balanço especial;

c) – o balanço especial de 31.10.89 da CETEL foi aprovado em AGE "na forma de laudo de avaliação do patrimônio líquido, pois nesse laudo estão contempladas todas as contas pertencentes ao balanço patrimonial da companhia na data base de 31.10.89 e foi aprovado pela AGE de 29.12.89".

d) – admitindo-se que a CETEL apenas dispusesse do balanço de 31.12.88, o patrimônio líquido da companhia deveria ter sido corrigido monetariamente até 31.10.89, para efeito de cálculo do valor de reembolso, já que a relação de troca de ações da CETEL (a serem canceladas) por ações da TELERJ (a serem emitidas) tomou por base essa data;

e) – quando dos preparativos para a incorporação foi ofertada aos acionistas da CETEL uma permuta de ações de

emissão daquela companhia por ações de emissão da TELEBRÁS, tomando-se como base o valor patrimonial de 30.09.89."

O DLC apresentou seu voto, abaixo transcrito, que foi aprovado integralmente, por maioria de votos:

"Desejo salientar, desde logo, que ao apreciar presente recurso, deixo de considerar, porque não suscitada pela recorrente, a questão relativa à vigência do direito de recesso nos casos de incorporação, em decorrência das disposições constantes da Lei nº 7.958, de 20.12.89. Certamente a questão não foi levantada porque dita lei foi sancionada e promulgada em data posterior àquela em que se originou, para os acionistas da CETEL, o direito de retirada.

Abstraida tal questão, passo a examinar os diversos pontos abordados no presente recurso.

De início, e no que concerne à posição dos acionistas da CETEL, dissidentes da deliberação adotada, que exerceram o recesso e aceitaram as condições de reembolso estabelecidas pela companhia, estou de pleno acordo com as razões apresentadas pela TELERJ.

Tais acionistas, que não pediram o levantamento de balanço especial, já receberam o valor de reembolso fixado pela companhia, tendo firmado os competentes termos de quitação. Vale dizer, pelo encontro de vontades, - da companhia e dos aludidos acionistas dissidentes -, conclui-se, validamente, o negócio entre eles concertado, que está, portanto, perfeito e acabado.

Assim, e ainda que desconsiderando, por hora, uma outra questão importante a ser examinada, - a de saber se a CVM tem competência para determinar à companhia qual o valor de reembolso das ações que ela deve pagar aos acionistas dissidentes de uma deliberação majoritária -, penso que o entendimento da SEP ofende ato jurídico perfeito, pelo que não deve prevalecer.

Em outras palavras, voto no sentido de que se reconheça que, quanto aos acionistas da CETEL que já receberam o valor de reembolso, a TELERJ não deve pagar qualquer valor adicional.

Outro ponto a abordar é aquele relativo à competência da CVM para determinar a uma companhia aberta que reconheça o direito de recesso, fixando-lhe o valor de reembolso a ser pago aos dissidentes de uma deliberação assemblear.

Sobre o assunto, entendo que a legislação vigente não outorga à CVM poderes para agir dessa maneira. Com efeito, embora seja de competência da CVM fiscalizar e inspecionar as companhias abertas (art. 8º, V, da Lei 6.385/76), examinar seus registros contábeis, livros ou documentos (art. 9º, I b), intimar as mesmas companhias a prestar informações ou esclarecimentos (art. 9º, II) e apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores de tais companhias (art. 9º, V), falece à CVM competência para determinar às companhias abertas que reconheçam o direito de recesso, assim como para arbitrar o valor de reembolso a ser pago ao acionista dissidente.

Embora compreenda a preocupação da SEP quanto à necessidade de buscar preservar os interesses de acionistas minoritários, quando entende que eles estão sendo desrespeitados, não pode a autarquia atuar à margem da lei.

Por óbvio que não deve a CVM, em virtude de não ter competência legal para determinar à companhia que reconheça o recesso e pague o valor que entende justo, ficar inerte. Segundo penso, cabe à CVM, em tais situações, alertar os acionistas sobre o seu entendimento, fornecendo-lhe subsídios para que, em juízo, o acionista prejudicado possa obter a reparação do erro. Mais que isso, a CVM, como amicus curiae, pode se manifestar no processo judicial, orientando o judiciário sobre aquilo que lhe parece o melhor direito. Finalmente, deve a CVM, se entender que a companhia desrespeitou regra legal vigente, instaurar o competente inquérito administrativo, aplicando as sanções administrativas cabíveis.

Superado tal ponto, discordo do entendimento manifestado pela SEP com relação à questão ora submetida ao Colegiado da CVM.

Da leitura dos diversos documentos que instruem o processo, especialmente do Protocolo de Incorporação e respectiva Justificação, não percebi qualquer descumprimento, de parte da TELERJ/CETEL, de legislação vigente.

A lei, em seu art. 224, III, outorga às companhias envolvidas na operação de incorporação, o poder de escolher os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação (data base da operação) e o tratamento das variações patrimoniais posteriores.

A TELERJ/CETEL contrataram que a data base seria 31.10.89 e que o patrimônio líquido da sociedade a ser incorporado seria avaliado a valores contábeis, daí porque a referência, no Protocolo, aos arts. 183/185 da Lei nº 6.404/76, dispositivos estes que tratam dos critérios contábeis de avaliação do ativo e do passivo, assim como da correção monetária.

Eleger tal critério de avaliação do patrimônio líquido da sociedade a ser incorporada não implica em levantamento de balanço especial.

A esse respeito, como salienta FABIO KONDER COMPARATO,

"o balanço é um ato jurídico, e não simples ato material. De balanço, a rigor, só se pode falar depois que o titular do patrimônio balanceado – pessoa física ou jurídica – o aprova, obedecendo as formalidades legais. Antes disso, o que há é um projeto ou minuta de balanço, sem valor contábil ou existência jurídica." (in Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial, Ed. Forense, pag. 30)

A simples enunciação, pela empresa especializada incumbida de avaliar o patrimônio líquido da CETEL, de contas que integram o seu balanço, não resulta em levantamento de balanço.

Muito menos a aprovação do respectivo laudo significa uma aprovação de balanço.

De outro lado, a apresentação de balancetes trimestrais, que são encaminhados à CVM em atendimento às regras previstas na Instrução CVM nº 60/87, também não caracteriza a existência de um balanço, no sentido jurídico.

Não me impressiona, de um lado, o fato de a companhia ter estabelecido, para efeitos de relação de troca das ações de emissão da CETEL que seriam canceladas, uma comparação dos patrimônios das empresas envolvidas, na data base da operação.

A esse respeito, cumpre considerar, em primeiro lugar, que o tratamento legal, dado a cada uma daquelas situações, decorre de fundamentos diferenciados:

a) – no processo, que, como reconhece a mais moderna doutrina, representa uma violência aos interesses da empresa, mas que se justifica como um maneira de compatibilizar a decisão da maioria aos interesses particulares da minoria discordante, o que se busca é assegurar o valor de reembolso das ações daquele que, por divergir da decisão adotada, decidiu se retirar da empresa.

b) – na relação de troca, o que se busca proteger é a posição do acionista da sociedade incorporada, que tem as suas ações canceladas, e vai receber, em substituição, ações de emissão da incorporadora; em tais casos, procura-se evitar que o acionista da incorporadora seja diluído em sua participação.

Esclareça-se que a lei faculta aos administradores das sociedades envolvidas na operação eleger o critério que deve prevalecer na relação de troca (art. 224, I).

É natural, à vista dos argumentos acima indicados, que os administradores daquelas sociedades fixem critérios diversos para as hipóteses de recesso e de substituição de ações, onerando, de um lado, aqueles que desejam se retirar da sociedade incorporada e estimulando, de outro, a troca de ações da incorporada por ações de emissão da incorporadora.

Nada vejo de ilegal, portanto, no tratamento diferenciado, fixado pelas empresas envolvidas na operação sob exame, para as hipóteses de recesso e de substituição de ações.

Também não me impressiona o fato de na operação de permuta de ações, concomitante à incorporação deliberada, ter sido fixado o cálculo da permuta com base nos valores patrimoniais das empresas envolvidas de 30.09.89.

Assim entendo, em primeiro lugar, porque aquela operação se constituiu em negócio jurídico próprio e peculiar, que não pode ser confundido com a operação de incorporação.

Em consequência, os critérios utilizados naquele negócio não deveriam, necessariamente, prevalecer na operação subsequente, inclusive porque a lei assim não exige.

Quando publicado o edital de permuta (28.11.89), já fora publicada, em 24.11.89, a ata da AGE da CETEL de 23.11.89, na qual estava explicitado o critério para reembolso das ações daqueles que viessem a exercer o recesso.

Também aqui foi dado um tratamento diferenciado, certamente com o propósito, de todo legítimo, de induzir os acionistas da CETEL a, não querendo trocar as ações canceladas por ações da TELERJ, aceitar a permuta proposta, ao invés de exercer o direito de retirada.

Entendo, no que concerne à solicitação do acionista que apresentou reclamação à CVM, que ele não a redigiu nos exatos termos previstos na lei. Não basta, para que se tenha como obrigatório o levantamento de balanço especial a simples menção aos diversos parágrafos do art. 45 da Lei 6404/79, alguns dos quais totalmente inaplicáveis à operação sob nosso exame. Ao contrário, faz-se necessário que o acionista, querendo utilizar-se da faculdade a ele deferida em lei, explicita, de forma clara, o seu pedido no sentido de que seja elaborada aquela demonstração especial.

Não se argumente que o pedido teria sido formulado com base em formulário elaborado pela própria empresa, pois o acionista, querendo, poderia ter redigido o requerimento que lhe aprouvesse, o que não pode desconhecer, inclusive, porque é advogado.

De toda sorte, como a decisão da SEP está fundamentada no que prescreve o § 1º do art. 45, é desnecessário discutir se foi cumprida, ou não, a formalidade prescrita no § 2º daquele dispositivo.

Pelos motivos acima expostos, voto no sentido de que seja dado provimento integral ao recurso interposto pela TELERJ.

A derradeiro, sugiro que seja esclarecido à TELERJ que, embora a lei de anônimas não se refira expressamente à correção monetária do valor do reembolso, incidente entre a data base de seu cálculo e a do seu pagamento, entendemos que, à vista dos princípios gerais de direito, tal correção deve ser assegurada ao dissidente.

Se assim não for, torna-se evidente que, em decorrência do processo inflacionário, extremamente exacerbado entre dezembro de 1988 e novembro de 1989, os demais acionistas da TELERJ/CETEL terão se apropriado indevidamente de parte substancial do valor real do reembolso devido ao citado acionista."

O DNC apresentou voto discordante vencido, abaixo transcrito:

"Quero enfatizar que os comentários que se seguem se baseiam substancialmente nos aspectos econômico-financeiros da operação sob julgamento, e têm a finalidade de trazer à baila a discussão, que não é nova, de conceitos jurídicos que diferem substancialmente da essência da transação, tal como espelhado por sadias práticas contábeis.

Tais comentários contaram com a inestimável colaboração técnica do Dr. José Arthur Escodro, Assistente do Colegiado.

#### 1. A solicitação do acionista da elaboração do balanço especial

Em primeiro lugar, analiso o procedimento do acionista dissidente, de fazer constar do impresso a ele cedido pela TELERJ, sua intenção de dissidência.

Dentro das formalidades exigidas e na época correta, ou seja, na assembléia de 29/12/89 que iria ratificar a decisão da incorporação, o dissidente manifestou, por escrito, sua intenção de fazer valer seus direitos, assegurados pelo artigo 45 e parágrafos da Lei nº 6.404/76.

O objetivo do artigo 45 e respectivos parágrafos é o de proteger o minoritário, quando este assim entender estarem seus direitos sendo infringidos. Para isto, a forma da lei exige que o interessado se manifeste expressamente exigindo o que, de direito, entende que lhe é devido.

Ao deixar expressa sua intenção de que os dispositivos do artigo 45 lhe fossem assegurados, parece-me que expressamente manifestou a intenção de que o balanço especial fosse elaborado.

O fato de não ter indicado especificamente o §2º do referido artigo, não lhe subtrai esse direito até porque, os demais parágrafos subsequentes ao 2º tratam de situações só possíveis desde que a dissidência ocorra e com ela o reembolso de ações.

Assim, o parágrafo 3º dá a opção de que os recursos para o pagamento do reembolso possam originar-se das reservas patrimoniais das companhias.

O §4º, estipula o prazo para que os acionistas dissidentes sejam substituídos ou o capital sofra redução.

Os §5º e 6º tratam de situações geradas pela falência da sociedade em relação aos credores dissidentes.

O §1º limita o valor do reembolso a um mínimo, vindo daí a fixação pela TELERJ do valor de reembolso baseado no balanço de 31/12/88 (valor patrimonial do último balanço aprovado pela AG).

Assim parece-me que, ao manifestar expressamente à TELERJ a sua intenção de que no reembolso, o artigo 45 e respectivos parágrafos fossem cumpridos, o balanço especial previsto no parágrafo segundo foi solicitado de fato e de direito.

Se o entendimento for outro, a expressa e formal manifestação do acionista dissidente no formulário a ele entregue pela companhia é inócua, já que, se o pleito garantido pelo §2º não pode ser aceito, desde que não especificado, também não pode ser aceita a própria menção do artigo 45 já que o único dispositivo que seria aplicável ao dissidente, é o parágrafo 2º. Todos os demais, não se aplicam ao caso em questão. E assim entendendo, não me parece compatível com o espírito da Lei, esta consequência.

#### 2. A existência de balanço após o último balanço aprovado pela AGO

Outro aspecto importante a ser discutido, e que juridicamente favorece a empresa é a existência ou não de balanço em data posterior a 31/12/88.

É meu entendimento que, nesta questão não se pode abstrair do fato de que a transação objeto do Recurso é uma incorporação de empresa por outra e de que os acionistas da incorporada, a seu livre arbítrio, escolhem ou não participar da sociedade incorporadora.

Assim sendo, aqueles que exercem esta opção, trocam seus ativos, avaliados por um determinado valor, por outros ativos, que também devem ser avaliados.

Essencialmente, para os acionistas que continuam, há uma alienação de determinados ativos, com o recebimento, através de troca, de outros ativos.

Já os acionistas que não querem fazer parte da nova sociedade também alienam seus ativos, (que também devem ser avaliados) em troca, neste caso, de reembolso de seu valor.

Diferentes na forma, as operações são similares na essência.

Assim a definição, no protocolo de intenções, do valor patrimonial para a relação de troca das ações de ambas as empresas, na data base de 31/10/89, definiu, para todos os acionistas, a época e o valor para avaliação dos ativos (ações) em questão, mediante um "laudo de avaliação".

O laudo de avaliação, é o instrumento jurídico definido pela Lei, para dar valor aos ativos que serão permutados.

E o que é o laudo de avaliação?

No caso em questão, é o laudo que define, com base nos critérios de avaliação contábil eleitos pela lei nº 6.404/76, qual é o valor que atribuir-se-á às ações.



E como é composto esse valor?

Como o critério é o contábil, a composição do valor de cada ação é oriunda da elaboração de uma relação de todos os ativos e passivos pertencentes a cada empresa, valorizados pelos critérios legais definidos na Lei nº 6.404 (arts. 183 e 185). Essa relação contabilmente chamada de "balanço", só é assim considerada, do ponto de vista jurídico, desde que aprovada pela AG. Ou seja, a mesma relação valorizada pelos mesmos critérios, que contém os mesmos ativos e passivos e, portanto, o mesmo patrimônio, quando aprovada pela AG sob a forma de "laudo de avaliação", juridicamente não é balanço. Entretanto do ponto de vista jurídico, é patrimônio (bens, direitos e obrigações) para suportar legalmente os processos de incorporação, cisão ou fusão, mais importantes do ponto de vista da essência das sociedades, já que alteram a própria atividade e sua composição acionária do que os balanços anuais definidos em Lei, que visam prestar contas aos acionistas dos resultados obtidos ao final de cada exercício social.

Se "balanço" aprovado pela AG é o único instrumento que juridicamente pode gerar efeitos, porque teria a Lei nº 6.404/76, no seu artigo 224 e parágrafos, elencado que, nos casos de cisão os elementos do ativo e passivo devem ser incluídos no protocolo (art. 224, inciso II), e ainda quais serão os critérios de avaliação (grifo nosso) desses ativos e passivos (art. 224, inciso II)? Não teria sido mais fácil mencionar o Balanço?

É nosso entendimento que não, pois aqui a única diferença entre a essência do disposto no artigo 224, e o conceito de balanço pela Lei, são os critérios de avaliação dos ativos e passivos.

Enquanto no Balanço os critérios serão sempre contábeis e de acordo com os critérios definidos nos artigos 183 a 185 da Lei 6404, nos casos de cisão tais critérios podem ser diferentes (valores de mercado, por exemplo). Assim permite-se eleger outros critérios de avaliação para o mesmo balanço, já que os objetivos da cisão são substancialmente diferentes dos objetivos do balanço definido pela Lei nº 6404 nos seus artigos 176 a 185.

O que há então, é que, a avaliação do patrimônio nos casos de cisão, pode ser diferente da avaliação contábil do patrimônio enquanto prestação contas.

A utilização do termo Balanço então, só não cabe desde que os critérios de avaliação sejam diferentes. No caso em questão, isso não ocorre, pois elegeram-se para a cisão, os mesmos critérios de avaliação do balanço elencados nos artigos 183 a 185 da Lei nº 6.404.

Assim entendo que a AGE ao aprovar a avaliação dos ativos e passivos em 31/10/89, avaliados de acordo com os critérios contábeis, aprovaram exatamente a avaliação patrimonial definida como balanço pela Lei, apenas antes do término do exercício social.

A propósito cabe registrar entendimento (que de resto não é comum) no sentido de que os efeitos jurídicos do Balanço, tal como alegam ilustres advogados, só se produzem naquilo que é cabível pertencer ao futuro, e nunca a situações factuais passadas. Assim, não há que se falar em "Projeto de Balanço" sobre saldos de existência física de caixa ou estoques, por exemplo, posto que, se apurados na presunção de honestidade e competência, assembléia alguma poderá pretender "aprová-los" posto que "desaprová-los" resulta inócuo, já que se corretos, são únicos. A única consequência real possível da aprovação é a referente aos efeitos do balanço (tais como dividendos, por exemplo), e nunca quanto aos valores do balanço em si, prontos e acabados se mensurados consoante os Princípios Fundamentais da Contabilidade.

### 3. A atualização monetária do valor reembolsado ao dissidente

Embora não prevista em lei, a correção monetária do valor do reembolso é sugerida à TELERJ, como forma de garantir ao dissidente, proteção quanto aos efeitos da inflação, que modifica o valor patrimonial da ação.

A rigor procura-se evitar o ganho indevido dos demais acionistas, já que, em assim não procedendo, causar-se-iam perdas aos dissidentes.

Não me parece coerente, portanto, ao aceitar-se o recurso da TELERJ, ao mesmo tempo garantir proteção aos dissidentes das perdas com a inflação, e acatar modificação do valor da ação decorrente não da inflação, mas sim, pela desconsideração das mutações patrimoniais ocorridas em decorrência do lucro obtido com as atividades operacionais ocorridas entre janeiro e outubro de 1989.

Assim, parece-me procedente o pleito do acionista dissidente."

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 23 DE 06.06.1990

### PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor

### LANÇAMENTO DE AÇÕES PREFERENCIAIS POR EMPRESAS CONTROLADAS POR CAPITAL ESTRANGEIRO

Anexo: Correspondência ABRASCA, ref. PRE-018/89, de 03.10.89

Relator: DLC

O Colegiado analisou o pleito da ABRASCA no sentido de a CVM reconhecer que não mais está em vigor o art. 40 da Lei 4131/62 e, por conseqüência, de que não mais prevalece a restrição à emissão, por subscrição pública, de ações preferenciais sem direito a voto por companhias controladas por sociedades estrangeiras.

Analisada a matéria, o Colegiado acatou a argumentação e o entendimento da ABRASCA relativo à Lei em questão. Ressaltou, contudo, que não serão apreciados e aprovados pleitos específicos enquanto referida Lei estiver vigente, sugerindo à Abrasca que obtenha junto ao STF uma declaração de inconstitucionalidade da Lei 4131.

### SISTEMA CATS DE NEGOCIAÇÃO POR TERMINAIS DA BOVESPA

DOC./CGP/EXE/Nº 084/90

Anexo: MEMO/CVM/SDM/Nº 032/90; PARECER/SDM/GDA Nº 009/90; Regulamento de Operações por Terminais e Manual de Operador CATS.

Relator: DNC

Após apreciar as análises e pareceres emitidos pelas áreas técnicas – SDM e SMI – a respeito do "Regulamento de Operações por Terminais" e do "Manual do Operador CATS", submetidos pela Bovespa à apreciação da CVM, o Colegiado aprovou sua implantação por aquela Bolsa, condicionando-a, no entanto, a:

- inclusão no Regulamento do CATS, de dispositivo ressaltando que os parâmetros de preços e quantidade em leilão devem ser os mesmos daqueles utilizados no pregão a viva voz, de forma a dar mais transparência aos usuários do sistema;
- previsão obrigatória, no caso específico das operações diretas, de condições semelhantes à obtida pela interferência no pregão a viva voz, de modo semelhante ao verificado no Telepregão;
- prévio treinamento dos servidores da CVM responsáveis pelas áreas de mercado e fiscalização, a ser ministrado pela Bovespa.

### MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE IDENTIFICAÇÃO DE COMITENTES FINAIS EM BOLSAS DE VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DOC./CGP/EXE/Nº 125/90

Anexo: MEMO/SDM/Nº 47/90

Relator: DLC

O Colegiado aprovou a Instrução que dispõe sobre a identificação de comitentes finais em Bolsas de Valores.

### MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES DESTINADAS A FORMAR MERCADO PARA AÇÕES EM BOLSA DE VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DOC./CGP/EXE/Nº 139/90

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DLC

Analisada a minuta, foi aprovada a Instrução sob análise.

### MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS MERCADOS FUTUROS, A TERMO E DE OPÇÕES COM VALORES MOBILIÁRIOS

DOC./CGP/EXE/Nº 140/90

Anexo: Minuta de Instrução; Corresp. BM&F 053/90-PRES, de 1º. 06.90

Relator: DLC

O Colegiado analisou a minuta apresentada e, após revisão minuciosa, aprovou a Instrução que dispõe sobre os mercados futuros, a termo e de opções com valores mobiliários.

### APROVAÇÃO DE DIRIGENTES DA BVRJ – SERGIO LUIZ BERARDI

DOC./CGP/EXE/Nº 108/90

Anexo: Processo 90/0913-2

Relator: DNC

Analisada a manifestação da área técnica, o Colegiado aprovou a indicação do Sr. Sergio Luiz Berardi para a Superintendência Geral da BVRJ.

### RECLAMAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DA BVRJ – DISTRIBANK S.A.

DOC./CGP/EXE/Nº 120/90

Anexo: Processo 89/2192-0

Relator: DLC

Acatando a proposta do Diretor relator, apresentada em voto anexado ao processo, o Colegiado deliberou manter a decisão da SMI.

O PTE absteve-se de votar.

**AGENTE FIDUCIÁRIO DOS DEBENTURISTAS – PROPOSTA DA FEBRABAN DE ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 28/83**

DOC./CGP/EXE/Nº 129/90

Anexo: MEMO/GJ-1/Nº 053/90

Relator: DLC

A FEBRABAN, através de correspondência datada de 13.12.89, submeteu à apreciação da CVM proposta de ampliação das hipóteses em que se exige instituição financeira como agente fiduciário e pleito para que seja conferido ao Banco de Investimento, responsável pela coordenação da emissão de debêntures, a indicação do agente fiduciário.

Acatando as manifestações das áreas técnicas – SEP e SJU - o Colegiado deliberou negar o pleito apresentado.

**NOVO NORTE S/A CORRETORA – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 28/83**

DOC./CGP/EXE/Nº 128/90

Anexo: MEMO/GJ-1/Nº 086/90

Relator: DLC

A Corretora em epígrafe apresentou proposta de reexame da Instrução CVM nº 28/83, a fim de suprimir do inciso II, art. 7º da Instrução CVM nº 28/83, a expressão "em cada emissão".

Conforme entendeu o relator, pelo exposto na Nota Explicativa CVM nº 27/83, a exigência vigente decorre da idéia de que a aprovação pelo Banco Central proporciona meio mais eficaz de fiscalização da atuação do agente fiduciário, de que resulta um fator adicional de segurança para os debenturistas.

Face a tal justificativa, manifestou-se favorável à mudança pleiteada, já que, no seu entender, incumbe à CVM fiscalizar a atuação do agente fiduciário, discordando da sugestão de ouvir previamente o BACEN.

O Colegiado aprovou a proposta do relator, determinando a alteração do inciso II do art. 7º da Instrução em tela.

**DELIBERAÇÃO CRIANDO A COMISSÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Relator: DLC

O Colegiado aprovou a constituição da Comissão em epígrafe e a minuta de Deliberação proposta.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 22 DE 30.05.1990

### **PARTICIPANTES:**

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor

### **ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM Nº 116/90 – ENVIO DE BALANCETES DAS DISTRIBUIDORAS À CVM**

Anexos: Minuta de Instrução e Voto ao CMN

Relator: DNC

O Colegiado aprovou a Instrução que revoga a obrigatoriedade de as distribuidoras encaminharem, mensalmente, à CVM seus balanços e balancetes, bastando que mantenham os documentos previstos no art. 6º da Instrução CVM nº 116 à disposição da CVM, encaminhando-os quando solicitados.

Foi aprovada a extensão dessa medida às sociedades corretoras, o que será encaminhando através de voto ao CMN, considerando que implica em modificação da Resolução CMN nº 1655.

### **CAPITAL ESTRANGEIRO EM BOLSA DE VALORES – FUNDO DE PENSÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS NAÇÕES UNIDAS**

DOC./CGP/EXE/Nº 010/89

Anexo: Processo 87/1272

Relator: DLC

O Colegiado aprovou a constituição do Fundo, ficando o Dr. Renê Garcia incumbido de analisar a melhor maneira de operacionalizar seu funcionamento.

### **RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA – TOBASA**

Anexo: Processo 90/1234-6

Relator: DNC

Considerando as razões da empresa, o Colegiado deu provimento ao recurso da empresa, liberando-a do pagamento da multa.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 21 DE 23.05.1990

### PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor

### RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – VASP E CBPO

Doc. CGP/EXE/Nº 130/90

Anexo: Processo 90/1191-9

Relator: DNC

O Colegiado apreciou o recurso interposto pela VASP, ao qual se encontra anexado pedido de reconsideração da CBPO. Considerando as alegações das empresas e acatando o entendimento do Sr. Superintendente, deliberou, em ambos os casos, admitir como aceitável, em caráter de exceção, o pleito respectivo de dilatação do prazo, sem característica de repactuação.

### CONSULTA DA ENCOL S.A. –ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA – OFERTA PÚBLICA DE DEBÊNTURES – REPACTUAÇÃO

Anexo: Corresp. da Mattos Filho & Suchodolski Advogados

Relator: DLC

O PTE absteve-se de apreciar a matéria.

Os demais membros presentes tomaram ciência da consulta, tendo concluído que não compete à CVM examinar a questão suscitada – o fator de correção do prêmio vis-à-vis as medidas do "Plano Brasil Novo", que deve ser resolvida entre empresa e debenturistas.

Foi deliberado, contudo, que a decisão a ser tomada, seja qual for, é um fato relevante e, como tal, deve ser divulgada.

### CONSTITUIÇÃO DE FUNDO MÚTUO DE AÇÕES – FUNDO MÚTUO DE AÇÕES ABC ROMA

Doc. CGP/EXE/Nº 111/90

Anexo: Processo 89/2170-9

Relator: DNC

Considerando a regularidade do pleito e o parecer favorável da área técnica, o Colegiado aprovou a constituição do Fundo em tela.

### DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO SIN

Doc. CGP/EXE/Nº 127/90

Anexo: MEMO/CVM/SIN/038-90

Relator: SGE

Foi aprovada, por unanimidade, a delegação de competência ao SIN para aprovar a constituição de Fundos de Investimento – Capital Estrangeiro e Fundos Mútuos de Ações.

### SUSPENSÃO DE NEGOCIAÇÕES COM AÇÕES DE POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Doc. CGP/EXE/Nº 119/90

Anexo: MEMO/SMI/Nº 027/90

Relator: DLC

Considerando que a situação que gerou a suspensão das negociações, em 22.03.90, não se alterou, permanecendo sub-judice a distribuição de bonificações decorrente da capitalização da reserva de isenção do imposto de renda, aprovada na AGE de 31.01.90, realizada pela empresa, o Colegiado deliberou manter suspensas, até ulterior manifestação da CVM, as negociações das ações de emissão da Politeno em Bolsas de Valores.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 19 DE 09.05.1990**

**PARTICIPANTES:**

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor

**PARECER DE ORIENTAÇÃO SOBRE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 161, § 4º, "a", DA LEI Nº 6.404/76 – CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO FISCAL**

Anexo: Minuta de Parecer

Relator: DLC

O Colegiado aprovou o parecer apresentado, determinando sua publicação e divulgação.

**DELIBERAÇÃO ESTENDENDO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ANUAIS**

Anexo: Minuta de Deliberação

Relator: DNC

O Colegiado aprovou Deliberação que estende, em caráter excepcional, para 60 dias após a realização da Assembléia Geral Ordinária o prazo previsto no inciso IV do art. 16 da Instrução 60, de 14.01.87, para prestação das informações anuais relativas às companhias cujos exercícios sociais se encerraram até 15.03.90.

**INDICAÇÃO DE NOVO ADMINISTRADOR – MODIFICAÇÃO DE ESTATUTO – FUNDO MÚTUO DE AÇÕES AMÉRICA DO SUL**

DOC./CGP/EXE/Nº 036/90

Anexo: Processo 89/2148-2

Relator: DNC

Considerando a manifestação favorável da área técnica, o Colegiado aprovou a alteração do administrador do Fundo em questão – de Banco de Investimento América do Sul S.A. para Banco América do Sul S.A. – e a modificação do Estatuto contemplando esta alteração.

**CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS MÚTUOS DE AÇÕES: VÉRTICE FUNDO MÚTUO DE AÇÕES; CAPITALTEC FUNDO MÚTUO DE AÇÕES**

DOCS./CGP/EXE/Nºs 033 e 099/90

Anexo: Processos nºs 89/1834-1 e 90/0326-6

Relator: DNC

Foram aprovadas as constituições pleiteadas, de conformidade com as pareceres favoráveis das áreas técnicas.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 18 DE 07.05.1990**

**PARTICIPANTES:**

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor

**INSTRUÇÃO SOBRE PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS**

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DNC

O Colegiado aprovou a Instrução que dispõe sobre os procedimentos para a elaboração das informações trimestrais das companhias abertas a partir dos períodos encerrados que incluïrem o mês de março de 1990 e evidenciación dos efeitos produzidos pelas Leis nºs 8.024 e 8.033.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 17 DE 02.05.1990**

**PARTICIPANTES:**

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor

**DELIBERAÇÃO DETERMINANDO COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE IRREGULARIDADES PELAS ÁREAS TÉCNICAS DAS BOLSAS À CVM**

Anexo: Minuta de Deliberação

O Colegiado aprovou a expedição de Deliberação que determina aos auditores chefes, gerentes de acompanhamento de mercado e/ou responsáveis pela fiscalização das Bolsas que informem imediatamente à SMI quaisquer irregularidades operacionais ou regulamentares praticadas pelas sociedades corretoras membros, de que venham a ter conhecimento.



**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 16 DE 26.04.1990**

**PARTICIPANTES:**

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor

**CONSULTA DA BM&F – INCIDÊNCIA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE CORRETORAS DE MERCADORIAS**

DOC./CGP/EXE/Nº 089/90

Anexo: MEMO/GJ-2/Nº 35/90

Relator: DLC

Ao analisar o documento em epígrafe, o Colegiado manifestou o entendimento de que as corretoras de mercadorias que atuam no mercado de índices estão obrigadas a registro nesta autarquia.

Para tanto, incumbiu a SJU de elaborar a regulamentação em questão e submetê-la ao Colegiado no prazo de 10 dias.

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE COLEGIADO DE 20.04.1990**

**PARTICIPANTES:**

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor

**DELIBERAÇÃO INTIMANDO AS COMPANHIAS ABERTAS A PRESTAR À CVM INFORMAÇÕES SOBRE O VALOR DO PATRIMÔNIO EM BTNF, QUANTIDADE DE AÇÕES REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL, VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO EM BTNF E, SE HOUVER AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL POR SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES, VALOR DA SUBSCRIÇÃO**

Anexo: Minuta de Deliberação

Relator: DNC

Considerando os entendimentos mantidos com a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a tributação dos ganhos líquidos obtidos em Bolsas de Valores, prevista na Lei nº 8.014, o Colegiado aprovou a Deliberação em tela.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 15 DE 18.04.1990

### PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor

- a. Considerando a instituição, pela Lei nº 8033, de 12.04.90, da incidência de IOF na transmissão de ações de companhias abertas, com a conseqüente obrigatoriedade de apresentação de declaração pelo contribuinte, discriminando os títulos detidos quando o valor total das ações for superior a 10.000 BTNf, o Colegiado decidiu baixar Deliberação dando um prazo de 72 horas às companhias abertas para que informem à CVM o valor patrimonial das ações em BTNf e a quantidade de ações representativas do capital social em 16.03.90, a fim de que seja possível determinar, para os contribuintes obrigados ao recolhimento, o valor sobre o qual incidirá o imposto apurado de acordo com a citada Lei.

A SEP ficou incumbida da elaboração do Ato Público em questão.

O Colegiado determinou também seja elaborada uma regulamentação mais rígida para as companhias abertas que não vêm encaminhado as informações obrigatórias à CVM, na qual deverá estar contemplada a responsabilidade pessoal do DRM pela não informação à CVM, além de expressamente previsto o cancelamento do registro de tais companhias.

- b. Foram sorteados os seguintes relatores:

I.A. nº 07/89 – DNC

I.A. nº 10/88 - DLC

### APROVAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA BOVMESB

DOC./CGP/EXE/Nº 025/90

Relator: DLC

Analisado o processo, o Colegiado decidiu aprovar os nomes dos Conselheiros submetidos à CVM.

O Colegiado deliberou, ainda, que deverá ser aprimorada a regulamentação hoje existente, de forma a explicitar algumas situações em que a CVM poderia denegar as indicações de Conselheiros de Bolsas, ficando o DNC incumbido de analisar a questão, em conjunto com a SJU.

### CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – BOREAL S.A. CVC

DOC./CGP/EXE/Nº 070/90

Relator: DNC

Foi aprovada pelo Colegiado a constituição pleiteada.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 14 DE 11.04.1990

### PARTICIPANTES:

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ LEONARDO CANTIDIANO – Diretor
- LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO – Diretor

### PROPOSTA DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DE COLEGIADO – RECLAMAÇÃO DE MARCELO MARIO CARNEIRO LEÃO CONTRA BANORTE

DOC./CGP/EXE/Nº 152/89

Anexo: Processo 88/3944-1

Relator: DLC

O DLC relatou aos demais membros do Colegiado todo o histórico do processo em questão, no qual o acionista minoritário do BANORTE, Sr. Marcelo Carneiro Leão, solicitou que lhe fosse fornecido uma certidão contendo o nome, a quantidade de ações e o endereço de todos os acionistas daquele Banco, o que lhe vem sendo negado desde 1988.

Ao apreciar o recurso do BANORTE, em reunião de 27.12.89, contra determinação do SGE de fornecimento da documentação solicitada pelo reclamante, o Colegiado anterior determinou àquele Banco o cumprimento da determinação do SGE, dando um prazo de 10 dias contados da data do recebimento da comunicação da CVM, a partir do qual incidiria multa cominatória e se instauraria inquérito administrativo contra o Banco. O BANORTE não cumpriu a determinação e o processo foi encaminhado à SFI para a instauração do inquérito.

Em voto apresentado, o DLC propôs reapreciar a decisão antes adotada, tomando-se as seguintes providências:

"a) ordenar ao BANORTE que nos encaminhe uma cópia da relação pedida pelo seu acionista, no prazo de 48 horas (art. 9º, inciso I, alínea "b", combinado com inciso II do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.385/76); b) reiterar a ordem antes dada, no sentido de que uma cópia da citada relação seja entregue ao acionista reclamante; c) manter a imposição da multa antes cominada, enquanto a decisão da CVM não for cumprida, dando-se ao BANORTE o prazo de 48 horas para pagar a multa incidente no período de 22.01.90 a 10.04.90; d) se o BANORTE persistir se negando a cumprir a ordem da CVM, e não liquidar, no prazo acima assinalado, a multa devida, fazer inscrevê-la na dívida ativa da União; e) divulgar ao mercado a decisão ora adotada.

Quanto à proposta de instauração do inquérito, não vejo sentido em aprová-la. Com efeito, nada há apurar, visto que o BANORTE, como já demonstrado, descumpriu a ordem emanada da CVM."

O Colegiado aprovou na íntegra e por unanimidade o voto do Relator.

### MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE CUSTÓDIA FUNGÍVEL

Anexo: Minuta de Instrução

Relator: DLC

O DLC relatou aos demais membros do Colegiado as linhas Gerais do projeto desenvolvido na CVM, desde 1981, sobre a prestação de serviço de Custódia Fungível de ações nominativas pelas Bolsas de Valores, o qual, em virtude da edição de Medida Provisória impondo a nominatividade dos títulos, tornou-se extremamente oportuno.

Considerando a minuta de Instrução já elaborada, o Colegiado aprovou o referido ato, no qual deverá ser incluída a obrigatoriedade de as Bolsas transferirem a prestação desses serviços para a sociedade anônima a ser constituída para a compensação e liquidação de operações, conforme previsto no Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1656, tão logo seja implementado tal sistema. Adicionalmente, as Bolsas deverão submeter à aprovação da CVM a minuta do contrato padrão a ser firmado com o depositante, no qual deve ficar devidamente explicitado que a transferência, para o nome da Bolsa de Valores, da titularidade das ações custodiadas se dará em caráter exclusivamente fiduciário, não podendo integrar o patrimônio da Bolsa custodiante para qualquer fim.

O DLC foi incumbido de coordenar as alterações determinadas.

### DELIBERAÇÃO SOBRE PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A EXERCÍCIOS SOCIAIS ENCERRADOS ATÉ 15.03.90

Anexo: Minuta de Deliberação

Relator: DNC

O Colegiado aprovou a Deliberação apresentada, que suspende, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras em tela, em jornal de grande circulação na localidade em que se situe a Bolsa de Valores onde os valores mobiliários da companhia sejam admitidos à negociação, conforme prevê a Instrução CVM nº 02/78.

Em substituição, as companhias deverão proceder à publicação de aviso, em jornais da localidade em que estão sediadas, contendo as informações determinadas na Deliberação ora aprovada.

### COMUNICADO CONJUNTO CVM/BACEN – RESGATE DE COTAS DE FUNDOS MÚTUOS DE AÇÕES, CLUBES DE INVESTIMENTO E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO – CAPITAL ESTRANGEIRO

O Colegiado aprovou minuta de Comunicado Conjunto, a ser submetida ao BACEN, facultando às instituições administradoras dos Fundos supra-referidos a discriminação de seu patrimônio entre recursos não disponíveis e livres,

adotando cotas representativas diferenciadas, além de possibilitar aos cotistas o resgate de cotas representativas de recursos não disponíveis, pelo mecanismo de transferência de titularidade.

**APROVAÇÃO DOS DIRIGENTES DA BOVESPA**

DOC./CGP/EXE/Nº 069/90

Anexo: Processo 90/0300-2

Relator: DNC

De conformidade com o parecer da área técnica, o Colegiado aprovou os nomes dos integrantes do Conselho de Administração da BOVESPA.

**CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – PRIME S.A. CCV**

DOC./CGP/EXE/Nº 076/90

Anexo: Processo 89/2439-2

Relator: DNC

O Colegiado, após analisar o parecer da área técnica, aprovou a constituição da corretora em questão.

**CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – VETOR CVM S.A.**

DOC./CGP/EXE/Nº 079/90

Anexo: Processo 89/2024-9

Relator: DNC

O Colegiado analisou o parecer da área técnica, aprovando a constituição da sociedade corretora.

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE COLEGIADO DE 02.04.1990**

**PARTICIPANTES:**

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- ALFREDO HENRIQUE DE BARROS F. DOS ANJOS – Diretor
- LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS – Diretor

**DIREITO DE SUBSCRIÇÃO DE PARANAPANEMA S.A. MINERAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO – SUSPENSÃO DE LIQUIDAÇÃO NA BVRJ**

Com base no relato do SMI e com fundamento no artigo 70, inciso III, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1656, de 26.10.89, o Colegiado decidiu suspender a liquidação das operações realizadas na BVRJ, nos dias 29 e 30 de março, com direitos de subscrição de Paranapanema S.A. Mineração, Indústria e Comércio.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 13 DE 30.03.1990**

**PARTICIPANTES:**

- ARY OSWALDO MATTOS FILHO – Presidente
- LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS – Diretor
- MARCOS RODRIGUEZ DERZI FERNANDEZ – Diretor

**ASSUNTO**

**MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE O PRAZO PARA PAGAMENTO DOS RESGATES DE QUOTAS DOS FUNDOS MÚTUOS DE AÇÕES – ALTERAÇÃO DO ART. 2º DA INSTRUÇÃO Nº 076/88**

O Colegiado, tendo em vista a atual conjuntura do mercado, deliberou ampliar, para até o 30º dia útil subsequente ao do recebimento do pedido na sede da instituição administradora, o prazo para pagamento do resgate das quotas dos fundos mútuos de ação.

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE COLEGIADO DE 14.03.1990**

**PARTICIPANTES:**

- MARTIN WIMMER – Presidente
- LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS – Diretor
- MARCOS RODRIGUEZ DERZI FERNANDEZ – Diretor

**PEDIDO FORMULADO POR WLADIMIR ANTONIO PUGGINA E OUTROS NO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO 15/88 – ANULAÇÃO DE DECISÃO POR FALTA DE COMUNICAÇÃO**

Acatando o entendimento da área técnica, consubstanciado no MEMO/GJ-1/044/90, o Colegiado decidiu anular a decisão proferida na sessão de julgamento do Inquérito Administrativo 15/88, não apenas com relação aos petionários acima, mas a todos os outros acusados no inquérito, a serem intimados após designada nova data para o julgamento.



## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 12 DE 12.03.1990

### PARTICIPANTES:

- MARTIN WIMMER – Presidente
- ALFREDO H. DE BARROS FRANÇA DOS ANJOS – Diretor
- LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS – Diretor
- MARCOS RODRIGUEZ DERZI FERNANDEZ – Diretor

### MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PROIBIÇÃO DE DAY-TRADE INTER-PRAÇAS PELOS ADMINISTRADORES DAS DISTRIBUIDORAS

DOC./CGP/EXE 064/90

Anexo: Mandado

Relator: DMD

O Colegiado analisou o MEMO/GJ-2/015/90 e o pleito da ADEVAL, tendo deliberado estender às distribuidoras de valores a autorização dada às corretoras através do Ofício-Circular/CVM/PTE/Nº 388, de 15.12.89.

A decisão deverá ser comunicada à ADEVAL, solicitando àquela Associação transmita aos associados a autorização ora concedida.

### INSTRUÇÃO SOBRE MULTA COMINATÓRIA

DOC./CGP/EXE 037/90

Anexo: MEMO/SDM/002/90

Relator: DAF

O Colegiado aprovou o entendimento exarado no MEMO/SJU/138/89 (item 14 desta pauta) e, em consequência, a Minuta de Instrução que prevê a cominação de multa independentemente de ordem da CVM. Determinou, contudo, sejam contempladas na referida Instrução as Bolsas de Valores e de Futuros, por infrações previstas na Resolução CMN nº 1656.

Adicionalmente, incumbiu a SJU de promover as alterações devidas na Deliberação CVM nº 47, por contrariar o entendimento ora aprovado.

### TRIBUTAÇÃO DAS AÇÕES ORIUNDAS DE "SPLIT"

DOC./CGP/EXE/Nº 122/89

Anexo: Ofício Abrasca e MEMO/SEP/033/88

Relator: DLF

O Colegiado, após analisar a manifestação da área técnica, entendeu que:

1. a utilização da reserva de reavaliação para outra finalidade que não a transferência para lucros ou prejuízos acumulados, segundo a Deliberação CVM nº 27/86, é critério tecnicamente não recomendável;
2. não é prática saudável para o Mercado de Valores Mobiliários o desdobramento de ações sem justificativa técnica;
3. o desdobramento de ações é mecanismo diferenciado da distribuição de bonificação em razão de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas; e
4. juridicamente, segundo o entendimento desta Autarquia, o desdobramento não está vedado pelo DL nº 1978/82, no entanto, imprópria sua utilização logo após a capitalização da reserva de reavaliação.

Tal entendimento será encaminhado ao conhecimento da ABRASCA.

### RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – NEGOCIAÇÃO COM AÇÕES DE EMISSÃO DA MANNESMANN S/A

DOC./CGP/EXE 015/90

Anexo: Proc. 89/2424-4

Relator: DAF

Analizadas as razões da empresa, o Colegiado deliberou indeferir o recurso, acatando o entendimento da área técnica.

### CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – BALUARTE S/A CTV

DOC./CGP/EXE 004/90

Anexo: Proc. 89/1022-7

Relator: DAF

O Colegiado aprovou a constituição pleiteada.

### CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA PATENTE S/A CVM

DOC./CGP/EXE 0085/90

Anexo: Proc. 89/2295-0

Relator: DAF

Acatando parecer da área técnica, o Colegiado aprovou a constituição da Corretora Patente.

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI – RECURSO CONTRA FUNDO DE GARANTIA DA BOVMESB – HERMES MANDARINO DE OLIVEIRA**

DOC./CGP/EXE 028/90

Anexo: Proc. 89/2155-5

Relator: DAF

O Colegiado, após analisar o recurso, deliberou manter a decisão da SMI, negando provimento ao recurso da Corretora em questão, e determinando, adicionalmente, que o ressarcimento do reclamante se faça nos termos da Art. 44 do Regulamento Anexo à Resolução 1656/89 do CMN, conforme MEMO/CVM/GJ-1/017/90, de 25.01.90.

Determinou, ainda, o Colegiado que a SMI apure se o procedimento da Corretora, ao debitar da conta do investidor além da multa, aplicada pela Bovespa, remuneração compensatória sem base contratual, não constitui infração a outros dispositivos legais e regulamentares emanados da CVM.

**CONSULTA DA ABRASCA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DOS ADMINISTRADORES NO LUCRO EM QUANTIDADE DE OTN**

DOC./CGP/EXE 168/89

Anexo: MEMO/GJ-1/040/89

Relator: DAF

Com referência à consulta em epígrafe, o Colegiado aprovou o parecer da SJU complementado pela informação da SNC, determinando que se oficie à Abrasca comunicando o entendimento da CVM.

## **ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE COLEGIADO DE 02.03.1990**

### **PARTICIPANTES:**

- MARTIN WIMMER – Presidente
- LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS – Diretor
- MARCOS RODRIGUEZ DERZI FERNANDEZ – Diretor

### **CANCELAMENTO DE OPERAÇÕES COM AÇÕES ON DA COPENE – BVRJ**

Com base no MEMO/GMA/023/90, o Colegiado decidiu cancelar, fundamentado no art. 9º da Instrução CVM nº 35/84, a operação realizada no pregão desta data, envolvendo 7.254.100 ações ON de Copene, tendo em vista que os procedimentos adotados não ofereceram condições adequadas à participação equitativa de todos os investidores do mercado.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 10 DE 20.02.1990

### **PARTICIPANTES:**

- MARTIN WIMMER – Presidente
- LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS – Diretor
- MARCOS RODRIGUEZ DERZI FERNANDEZ – Diretor

### **CONSTITUIÇÃO DE FUNDO MÚTUO DE AÇÕES – INVESTAÇÕES NOROESTE**

DOC./CGP/EXE 034/90

Anexo: Proc. 89/0839-7

Relator: DLF

Após análise do processo, o Colegiado houve por bem autorizar a constituição e o funcionamento do "Investações Noroeste – Fundo Mútuo de Ações".

### **RECLAMAÇÃO DE PARANÁ REFRIGERANTES S/A E OUTROS AO FUNDO DE GARANTIA DA BVSP**

DOC./CGP/EXE 281/88

Anexo: Proc. 87/1452

Relator: DMD

O Colegiado acatou o entendimento da GMC – corroborado por despacho do Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – no sentido de que a Bolsa de Valores do Paraná é o foro competente para apreciação e decisão do assunto, pelo que o processo deve ser remetido aquela entidade.

### **RECURSO CONTRA FUNDO DE GARANTIA – ALVES MEYER CORRETORA**

DOC./CGP/EXE 174/89

Anexo: Proc. 87/963

Relator: DMD

O Colegiado deliberou negar provimento ao recurso da Bolsa de Valores do Paraná, mantendo a decisão da área técnica.

### **CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – KROMO CCTVM**

DOC./CGP/EXE 021/90

Anexo: Proc. 89/0971-7

Relator: DMD

O Colegiado deliberou autorizar a constituição da sociedade corretora.

### **CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – TLACH CCTVM**

DOC./CGP/EXE 052/90

Anexo: Proc. 89/1072-3

Relator: DMD

Aprovada pelo Colegiado a constituição da sociedade corretora.

### **APROVAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA BOLSA DE VALORES MINAS – ESPÍRITO SANTO – BRASÍLIA**

DOC./CGP/EXE 025/90

Anexo: Proc. 90/0003-8

Relator: DMD

O Colegiado determinou seja oficiada a Bolsa de Valores de Minas – Espírito Santo – Brasília com relação às anotações cadastrais do Sr. Ivan França Costa – membro eleito para o Conselho de Administração daquela Bolsa.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 09 DE 13.02.1990

### **PARTICIPANTES:**

- MARTIN WIMMER – Presidente
- ALFREDO H. DE BARROS FRANÇA DOS ANJOS – Diretor
- LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS – Diretor
- MARCOS RODRIGUEZ DERZI FERNANDEZ – Diretor

### **PLEITO BVRJ SOBRE CONFIGURAÇÃO DE GRUPO DE COMITENTES**

DOC./CGP/EXE 138/89

Anexo: MEMO/GJ-1/113/89

Relator: DAF

O Colegiado deliberou acatar as conclusões do Parecer da Superintendência Jurídica, no sentido de atender o pleito da BVRJ, cabendo, em pedidos similares, o exame de maneira casuística.

### **AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO/DESÁGIO EM CONTROLADAS – CONSULTA DA CARFEPE S/A ADM. E PARTICIPADORA**

DOC./CGP/EXE 064/89

Anexo: Proc. 89/0347-6

Relator: DLF

O Colegiado deliberou não acatar o recurso da empresa, de acordo com o entendimento expresso pela SNC, no MEMO/SNC/040/89.

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO – PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.**

DOC./CGP/EXE 234/89

Anexo: Proc. 89/0757-9

Relator: DLF

O Colegiado decidiu rever, em parte, sua decisão, reconsiderando a deliberação de mandar republicar as demonstrações financeiras. Determinou, no entanto, conforme proposto pela SEP, que os ajustes sejam efetuados no balanço de 01.01.89 e conste da Nota Explicativa das demonstrações financeiras de encerramento daquele exercício.

### **RECURSO DE IRMÃOS SZCHURNIK COM. IND. S/A CONTRA DECISÃO DO SMI -RECLAMAÇÃO CONTRA A EMBRACOR CCVM JUNTO AO FUNDO GARANTIA BVRJ**

DOC./CGP/EXE 070/89

Anexo: Despacho no Proc. CVM 88/3691-4; Carta SP/309/88 (BVRJ) e Parecer/GMC/085/88

Relator: DLF

O Colegiado decidiu manter a decisão da SMI, negando, em consequência, provimento ao recurso interposto.

### **RECURSO CONTRA FUNDO DE GARANTIA BOVESPA – LINDOLFO QUARESIMIM OLIVEIRA**

DOC./CGP/EXE/Nº 80/89

Anexo: Proc. 88/3252

Relator: DMD

O Colegiado acatou o voto do diretor relator, no sentido de que se mantenha o entendimento da SMI de reformar a decisão da Bolsa de Valores de São Paulo, alterando-se, no entanto, o valor a ser ressarcido para Cz\$ 18.250.000,00

### **APROVAÇÃO DE DIRIGENTES DA BOLSA DE VALORES DO PARANÁ**

DOC./CGP/EXE 049/90

Anexo: Proc. 90/0324-0

Relator: DMD

O Colegiado manifestou-se favoravelmente quanto à aprovação dos nomes dos dirigentes eleitos como membros do Conselho de Administração da Bolsa de Valores do Paraná, acatando o parecer da GMC.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 07 DE 06.02.1990**

**PARTICIPANTES:**

- MARTIN WIMMER – Presidente
- ALFREDO H. DE BARROS FRANÇA DOS ANJOS – Diretor
- LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS – Diretor
- MARCOS RODRIGUEZ DERZI FERNANDEZ – Diretor

**MERIDIONAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA – SUSPENSÃO DAS NEGOCIAÇÕES**

DOC./CGP/EXE 013/90

Anexos: Memos/SMI/008/90; DMD/001/90; SMI/006/90 e SMI/005/90

Relator: DMD

Analisadas as manifestações das áreas técnicas, o Colegiado deliberou reabrir as negociações mediante comunicação de fato relevante e determinar à área técnica que convoque os administradores, para tomada de declarações a termo, antes de aprovar a abertura de inquérito administrativo.

## ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 06 DE 02.02.1990

### **PARTICIPANTES:**

- MARTIN WIMMER – Presidente
- LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS – Diretor
- MARCOS RODRIGUEZ DERZI FERNANDEZ – Diretor

### **SUSPENSÃO DAS NEGOCIAÇÕES EM BOLSAS DE VALORES DAS AÇÕES DA USINA COSTA PINTO**

DOC./CGP/EXE 012/90

Anexo: Proc. 90/0136-0

Relator: DMD

Analisando o processo, o Colegiado manifestou-se contrário à suspensão das negociações em Bolsa de Valores das ações da Usina Costa Pinto, tendo em vista a posição da SEP de que a empresa encontra-se com seu registro atualizado e que a administração está tomando as providências para a solução da pendência. No que concerne ao embaraço à fiscalização, deliberou devolver o processo à SFI para que apresente proposta de abertura de inquérito administrativo.

### **RECLAMAÇÃO DA CASTEVAL – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. AO FUNDO DE GARANTIA DA BOVESPA – RECURSO DE FRANCO CORRETORA E BOVESPA**

DOC./CGP/EXE/Nº 336/88

Anexo: Proc. 87/0913 e Proc. BVSP FG 43/87

Relator: DMD

Analisados os recursos, pareceres e a vasta documentação acostada ao processo, o Colegiado deliberou manter a decisão da SMI.

### **MINUTA DE PARECER DE ORIENTAÇÃO SOBRE EXECUÇÃO DE ORDENS DE VENDAS DE AÇÕES – REAPRESENTAÇÃO**

DOC./CGP/EXE/Nº 164/89

Anexo: MEMO/GMC/051/89

Relator: DMD

Acatando as ponderações da SMI em seu MEMO/SMI/001/90, o Colegiado deliberou suspender a decisão de divulgação do Parecer de Orientação sobre Execução de Ordens de Vendas de Ações, aprovado em reunião de 27.12.89, determinando que a SMI, em conjunto com a SJU, reanalise a questão.

### **CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – NOVO NORTE S/A CORRETORA DE VALORES**

DOC./CGP/EXE 020/90

Anexo: Proc. 89/2456-2

Relator: DMD

Analisado o parecer da área técnica, o Colegiado deliberou aprovar a constituição da corretora.

### **APROVAÇÃO DE SUPERINTENDENTE GERAL DA BOLSA DE VALORES REGIONAL**

DOC./CGP/EXE 031/90

Anexo: Proc. 90/0305-3

Relator: DMD

Analisando o parecer favorável da área técnica, o Colegiado deliberou aprovar o nome do superintendente geral da Bolsa de Valores Regional.

### **APROVAÇÃO DIRIGENTES BOLSA DE VALORES DE SANTOS**

DOC./CGP/EXE 032/90

Anexo: Proc. 90/0241-3

Relator: DMD

Analisado o parecer favorável da área técnica, o Colegiado deliberou aprovar o nome dos dirigentes da Bolsa de Valores de Santos.

### **RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – NOVADATA SISTEMAS COMPUTADORES**

DOC./CGP/EXE 141/89

Anexo: Proc. 89/1283-1

O Colegiado, acatando as manifestações da SEP e da SJU, indeferiu o recurso da empresa.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 05 DE 26.01.1990**

**PARTICIPANTES:**

- MARTIN WIMMER – Presidente
- ALFREDO H. DE BARROS FRANÇA DOS ANJOS – Diretor
- LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS – Diretor
- MARCOS RODRIGUEZ DERZI FERNANDEZ – Diretor

**COMUNICADO-CONJUNTO CVM/BACEN DISPONDO ACERCA DA CARTEIRA PRÓPRIA**

DOC./CGP/EXE 244/89

Anexo: MEMO/CVM/SDM/Nº 136/89

Relator: PTE

O Colegiado aprovou a minuta proposta e deliberou submetê-la à aprovação do BACEN, tendo manifestado o entendimento de que a interpretação sobre a possibilidade de operações de arbitragem será dada "a posteriori", nos moldes do que foi feito com as Sociedades Corretoras.



**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 04 DE 18.01.1990**

**PARTICIPANTES:**

- MARTIN WIMMER – Presidente
- ALFREDO H. DE BARROS FRANÇA DOS ANJOS – Diretor
- LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS – Diretor
- MARCOS RODRIGUEZ DERZI FERNANDEZ – Diretor

**MINUTA DE PARECER DE ORIENTAÇÃO SOBRE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1989**

DOC./CGP/EXE 010/90

Anexo: Minuta

Foi aprovado o Parecer de Orientação, conforme proposta das áreas técnicas.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 02 DE 11.01.1990**

**PARTICIPANTES:**

- MARTIN WIMMER – Presidente
- ALFREDO H. DE BARROS FRANÇA DOS ANJOS – Diretor
- MARCOS RODRIGUEZ DERZI FERNANDEZ – Diretor

**CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – AGM S/A CCTVM**

DOC./CGP/EXE/Nº 204/89

Anexo: Proc. 89/0568-1

Relator: DMD

Baseado no parecer favorável da área técnica, o Colegiado deliberou aprovar a constituição da corretora.

**CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – GRANDE RIO S/A CCTVM**

DOC./CGP/EXE 001/90

Anexo: Proc. 89/1221-1

Relator: DMD

Baseado no parecer favorável da área técnica, o Colegiado deliberou aprovar a constituição da corretora.

**CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – ADOLPHO OLIVEIRA & ASSOCIADOS**

DOC./CGP/EXE 002/90

Anexo: Proc. 89/2010-9

Relator: DMD

Baseado no parecer favorável da área técnica, o Colegiado deliberou aprovar a constituição da corretora.

**CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – ARAUCÁRIA CCTVM**

DOC./CGP/EXE 006/90

Anexo: Proc. 89/1813-9

Relator: DMD

Baseado no parecer favorável da área técnica, o Colegiado deliberou aprovar a constituição da corretora.

**CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CORRETORA – OPEN S/A**

DOC./CGP/EXE 007/90

Anexo: Proc. 89/2538-0

Relator: DMD

Baseado no parecer favorável da área técnica, o Colegiado deliberou aprovar a constituição da corretora.

**MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE ALTERAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 1º DA INSTRUÇÃO 100/89 – AÇÕES EM TESOURARIA**

Anexo: MEMO/SEP/003/90

Após analisar o documento apresentado pela área técnica, o Colegiado aprovou a minuta apresentada.

**INSTRUÇÃO SOBRE RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

Aprovado, pelo Colegiado, o texto da instrução sobre Taxa de Fiscalização.

**ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 01 DE 03.01.1990**

**PARTICIPANTES:**

- MARTIN WIMMER – Presidente
- ALFREDO H. DE BARROS FRANÇA DOS ANJOS – Diretor
- LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS – Diretor
- MARCOS RODRIGUEZ DERZI FERNANDEZ – Diretor

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP – BANCO NOROESTE S/A - BASE DE CÁLCULO DE DIVIDENDOS – REALIZAÇÃO DA RESERVA DE LUCROS A REALIZAR**

DOC./CGP/EXE/102/89

Anexo: Proc. 88/3631-0

Relator: DAF

A SEP e a SJU fizeram uma exposição ao Colegiado dos entendimentos de ambas as áreas com relação à questão. Considerando as divergências existentes, e as posições devidamente fundamentadas de cada área, o Colegiado deliberou submeter o assunto à audiência restrita do IBRACON, ABAMEC e ABRASCA. Para tanto, as áreas deverão preparar um estudo de casos elaborado de acordo com cada entendimento que será encaminhado para manifestação das entidades citadas. Após a audiência, o assunto deverá retornar ao Colegiado para definir a questão e determinar a elaboração de um parecer de orientação definindo o entendimento aprovado.

Com relação ao caso específico do Banco Noroeste, tendo em vista o tempo decorrido e a deliberação de submeter a questão à audiência pública, o Colegiado decidiu dar provimento ao recurso, devendo ser informado àquele Banco que a matéria será submetida à audiência restrita para um posicionamento futuro.